

## V. PORTUGAL: LA JUSTICIA RETROSPECTIVA EN LA TRANSICIÓN Y EL PROCESO DE DEMOCRATIZACIÓN

### V.1. Constituição da República Portuguesa<sup>37</sup>

#### VII REVISÃO CONSTITUCIONAL [2005]

##### Artigo 292.º

##### (Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

##### Artigo 293.º

##### (Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;

b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;

c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;

d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;

e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

### V.2. Legislación

Lei n.º 8/75 de 25 de Junho.- Conselho da Revolução  
Determina a punição a aplicar aos responsáveis, funcionários e colaboradores das extintas Direcção-Geral de Segurança e Polícia Internacional e de Defesa do Estado e estabelece que a competência para o respectivo julgamento é de um tribunal militar.

(Diário da República, Série I.- n.º 170, de 25 -07-1975)

Lei n.º 16/75.- Conselho da Revolução

Extingue o Tribunal Militar Conjunto, criado pela Lei Constitucional n.º 13/75 e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 673/75, e dá nova redacção aos artigos 13.º e 14.º da Lei Constitucional n.º 8/75.

(Diário da República, Série I.- n.º 295, de 23-12-1975)

Lei n.º 18/75.- Conselho da Revolução

Dá nova redacção aos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, que determina a punição a aplicar aos responsáveis, funcionários e colaboradores das extintas Direcção-Geral de Segurança e Polícia Internacional e de Defesa do Estado e estabelece que a competência para o respectivo julgamento é de um tribunal militar.

(Diário da República, Série I.- n.º 296, Suplemento de 26-12-1975)

Decreto-Lei n.º 123/75 Presidência do Conselho de Ministros  
Determina várias providências destinadas ao saneamento da função pública.

(Diário da República, Série I.- n.º 59 de 11-03-1975)

Decreto-Lei n.º 139/76 Conselho da Revolução

Determina que aos demitidos da função pública por força do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75 (saneamento da função pública) seja reconhecida a faculdade de intentar processo de reabilitação.

(Diário da República, Série I.- n.º 42 de 19-02-1976)

Decreto-Lei n.º 147-C/75

Estabelece várias medidas para saneamento dos quadros das forças armadas e considera a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência.

(Diário do Governo, I Série.- n.º 68, 2º Suplemento de 21 de Março de 1975)

Decreto-Lei n.º 147-D/75

Expulsa das fileiras das forças armadas os autores del golpe contra-revolucionario de 11 de Março que se furtaram ou se venham a furtar as responsabilidades fugindo do País.

(Diário do Governo, I Série.- n.º 68, 2º Suplemento de 21 de Março de 1975)

Decreto-Lei n.º 43/76.- Ministério da Defesa Nacional

Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

(Diário da República, Série I.- n.º 16 de 20-01-1976)

Decreto-Lei n.º 471/76

Estabelece normas sobre saneamentos em empresas.

(Diário da República, I Série.- n.º 138 de 14 de Junho de 1976)

Lei n.º 18/92 de 6 de Agosto

Autorização ao Governo para legislar sobre o regimen geral dos arquivos e do patrimonio arquivístico.

(Diário da República, I Série-A.- n.º 180 de 6 de Agosto de 1992)

Lei n.º 15/94 de 11 de Maio

Amnistia diversas infracções e outras medidas de clemência.

(Diário da República, I Série-A.- n.º 109 de 11-5-1995)

<sup>37</sup> [http://www.parlamento.pt/const\\_leg/crp\\_port/constpt2005.pdf](http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/constpt2005.pdf)

Resolução da Assembleia da República n.º 24/95  
Inquérito parlamentar sobre o eventual desvio de informações e documentos dos arquivos da PIDE/DGS para o KGB.  
(*Diário da República, I Série-A, – n.º 92 de 19-4-1995*)

Lei n.º 9/96 de 23 de Março  
Amnistia às infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991.  
(*Diário da República, I Série-A – n.º 71 de 23-3-1996*)

Lei n.º 20/97 de 19 de Junho  
Contagem especial do tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de pensão de velhice ou de invalidez.  
(*Diário da República – Série I A Número 139/97 Quinta-feira, de 19 de Junho de 1997*)

Lei n.º 29/99 de 12 de Maio  
Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções.  
(*Diário da República – Série I A n.º 110 de 12-5-1999*)

Lei n.º 43/99 de 11 de Junho  
Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974.  
(*Diário da República - I Série-A n.º 134 de 11-6-1999*)

Lei n.º 46/99 de 16 de Junho  
Apóio às vítimas de stress pós-traumático de guerra.  
(*Diário da República - I Série-A n.º 138 de 6-6-1999*)

Decreto-Lei n.º 197/2000.- Ministério da Defesa Nacional  
Regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento.  
(*Diário da República - Série I-A n.º 195 de 24-08-2000*)

Lei n.º 29/2000 de 29 de Novembro  
Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento.  
(*Diário da República - I Série-A n.º 276 de 29 de Novembro de 2000*)

Decreto-Lei n.º 189/2003.- Ministério das Finanças  
Aprova o regime jurídico das pensões por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia.  
(*Diário República.- Série I-A n.º 193 de 22-08-2003*)

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Lei n.º 8/75, de 25 de Julho

1. É do conhecimento geral que a extinta Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, constituíram autênticas organizações de terrorismo político e social, com o objectivo de impedir o livre exercício dos direitos cívicos no nosso país.

2. Essas organizações visaram, durante a sua existência, a prática sistemática de crimes contra o povo português e o arbítrio e a desumanidade de que deram sobejas provas sempre mereceram a condenação da opinião pública nacional e internacional.

3. As actividades terroristas das mencionadas organizações, que fizeram do crime institucionalizado a sua razão de ser, desenvolviam-se na mais completa impunidade dos seus agentes, já que era o próprio regime fascista que lhes dava cobertura.

Dá que, não permitindo as leis vigentes sob o fascismo, como é óbvio, a incriminação e punição desses indivíduos, haja que publicar legislação que, assente na legitimidade revolucionária do poder democrático instituído pelo Movimento das Forças Armadas, corresponda à profunda exigência sentida pela consciência colectiva dos Portugueses da punição dos elementos responsáveis pela repressão fascista.

Só assim se poderá reparar a histórica injustiça que constituíram as actividades criminosas exercidas durante dezenas de anos contra o povo português pela extinta polícia política e seus directos responsáveis.

4. Sublinha-se ainda que a prolongada existência das mencionadas organizações, bem como os métodos de repressão que utilizavam - dos quais avultavam os vários processos de sistemática tortura física e psicológica exercida sobre os presos -, constituíam factos públicos e notórios, por tal forma que a nenhum dos seus elementos, do quadro ou colaboradores, era lícito ignorar o carácter essencialmente criminoso das suas actividades.

Nestes termos, e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Serão punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos:

- Os membros do Governo (Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior) responsáveis directos pelas actividades criminosas da Direcção-Geral de Segurança e da sua predecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- Todos os funcionários da Direcção-Geral de Segurança, pertencentes às categorias de pessoal dirigente e pessoal técnico de investigação criminal, superior e auxiliar, até chefe de brigada, inclusive, nos termos constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, e bem assim os funcionários da sua antecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado, das categorias de pessoal de direcção e investigação, até chefe de brigada, inclusive, conforme o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

#### ARTIGO 2.º

1. Serão punidos com a pena de prisão maior de quatro a oito anos todos os demais indivíduos que pertenceram aos quadros de investigação das polícias mencionadas no artigo 1.º.

2. Os médicos que prestaram serviço nas mesmas polícias, e acerca dos quais existam provas de terem excedido as suas funções de assistência aos doentes, para colaborarem nas actividades criminosas daquelas organizações, ficam sujeitos à pena prevista neste artigo.

#### ARTIGO 3.º

A pena de prisão maior de dois a oito anos será aplicada a todos os demais funcionários do quadro da Direcção-Geral de Segurança e das polícias políticas suas predecessoras, bem como aos professores da respectiva escola técnica, desde que existam elementos comprovativos da sua participação nas actividades repressivas fascistas.

**ARTIGO 4.º**

A pena de prisão maior de dois a doze anos poderá ser aplicada:

a) A todos aqueles que, por sua iniciativa ou mediante remuneração, colaboraram com a Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, formulando denúncias ou prestando informações sobre actividades políticas;

b) Aos que utilizaram os serviços dessas polícias causando prejuízos morais ou materiais a qualquer pessoa física ou jurídica.

**ARTIGO 5.º**

Todos os indivíduos abrangidos pelo presente diploma que exerçam quaisquer actividades visando a perturbação, por meios violentos, do processo revolucionário iniciado em 25 de Abril de 1974 ficam sujeitos à pena de quatro a doze anos de prisão maior.

**ARTIGO 6.º**

1. Na graduação da pena ter-se-ão em conta as actividades desenvolvidas pelo arguido, bem como a gravidade da culpa, e ainda o grau da sua responsabilidade hierárquica e funcional.

2. As penas aplicadas, nos termos deste diploma, aos indivíduos referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º não prejudicam o apuramento de responsabilidades pelas actividades criminosas como tal definidas na lei penal e que igualmente tenham sido praticadas pelos mesmos indivíduos.

**ARTIGO 7.º**

As penas previstas neste diploma não podem ser suspensas na sua aplicação, nem substituídas por multa, sendo, no entanto, passíveis de atenuação extraordinária.

**ARTIGO 8.º**

Na pena aplicada será levado em conta, por inteiro, o tempo de prisão do arguido, posterior a 25 de Abril de 1974.

**ARTIGO 9.º**

1. Serão julgados à revelia, como se estivessem presentes a todos os termos do processo, incluindo a audiência de julgamento, os indivíduos que, abrangidos por este diploma e encontrando-se em liberdade à data da sua publicação, não se apresentarem até à data do julgamento.

2. O réu julgado nos termos do número anterior não poderá requerer que se proceda a novo julgamento pelos mesmos factos por que tenha sido condenado.

**ARTIGO 10.º**

1. Verificando-se a prática de diversas actividades criminosas pelos indivíduos abrangidos no presente diploma, as penas serão graduadas pela seguinte forma:

a) Se forem julgados no mesmo processo, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá aumento não inferior a metade da pena máxima prevista para cada um dos outros crimes;

b) Se forem julgados em processos diferentes, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá aumento não inferior a metade da pena efectivamente aplicada no processo anterior.

2. O cúmulo das penas autónomas aplicadas é obrigatório, mesmo que as decisões respectivas tenham transitado em julgado, fazendo-se sempre a discriminação das penas parcelares.

3. O tribunal competente para efectuar o cúmulo das penas, no caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo, é o da última condenação.

**ARTIGO 11.º**

O procedimento criminal pelos factos a que se refere o presente diploma é imprescritível.

**ARTIGO 12.º**

Da sentença que condene qualquer dos indivíduos abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º, pelos motivos aí referidos, cabe recurso com o único fundamento de erro de identidade do réu.

**ARTIGO 13.º**

1. Compete a um tribunal militar o julgamento dos indivíduos abrangidos por este diploma, para apuramento dos factos criminosos nele assim definidos.

2. Com o fim de garantir a necessária celeridade processual, serão definidos em lei própria o funcionamento e as normas processuais a adoptar no julgamento a que se refere o número anterior.

3. O mesmo tribunal militar será também competente para julgar os indivíduos abrangidos por este diploma pela prática das actividades criminosas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

4. Nos casos mencionados no número anterior serão observadas as normas processuais que regulam o processo criminal militar.

**ARTIGO 14.º**

A execução das sentenças proferidas nos termos deste diploma compete às autoridades militares e regula-se pelas disposições do Código de Justiça Militar,

**ARTIGO 15.º**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**LEI N.º 16/75 DE 23 DE DEZEMBRO**

Pela Lei n.º 13/75m de 12 de Novembro, foi criado o Tribunal Militar Conjunto, com competência específica para o julgamento das infracções imputadas aos elementos das extintas organizações PIDE/DGS e Legião Portuguesa, bem como outras cujo conhecimento por esse Tribunal se mostrasse conveniente.

No entanto, a celeridade processual aí pretendida não viria a compensar a necessária morosidade que a criação de um novo tribunal envolve.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º – É extinto o Tribunal Militar Conjunto, criado pela Lei Constitucional n.º 13/75, de 12 de Novembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 673/75, de 27 de Novembro.

Artigo 2.º – Os artigos 13.º e 14.º a Lei Constitucional n.º 8/75, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º A competência para julgar os crimes previstos nesta lei, bem como outros praticados no exercício das suas funções pelos indivíduos abrangidos por este diploma, pertence aos tribunais militares territoriais de Lisboa.

Art. 14.º A execução das sentenças proferidas nos termos deste diploma regula-se pelas disposições do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor.  
 Vista e aprovada em Conselho da Revolução.  
 Promulgada em 15 de Dezembro de 1975.  
 Publique-se.  
 O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro

1. A ordem jurídica verdadeiramente democrática repousa necessariamente na vontade da maioria dos cidadãos, apurada de forma consciente e livre.

E essa ordem jurídica exigirá que todos os cidadãos em perfeita igualdade perante a lei, sem discriminação, lhes seja reconhecido o exercício do direito de impugnação e de recurso contra todas as decisões que entendam arbitrárias, por não observância da legislação aplicável ao caso, mas que, uma vez tornadas definitivas, lhe deverão fiel e rigorosa obediência.

Ora, parece indiscutível que o actual artigo 12.º da Lei n.º 8/75 impõe uma proibição excessiva do exercício do direito de impugnação e de recurso contra as sentenças proferidas nos termos daquela lei.

Na verdade, o artigo 7.º da Lei n.º 8/75 somente para os casos de procedência da nota de culpa e abrangida unicamente pelos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, e como o único fundamento de erro de identidade do réu, é que permite a interposição das decisões condenatórias.

Duvida-se, portanto, que neste regime de recurso não predomine na decisão proferida mais a natureza administrativa do que a judicial.

Julga-se, por isso, indispensável e necessário alterar-se o artigo 12.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, de forma a permitir-se o regime geral de recurso previsto no Código de Justiça Militar para as incriminações e penalidades previstas naquela lei.

2. Anterior alteração ao artigo 13.º da Lei n.º 8/75 deferira aos tribunais militares a competência para os julgamentos nela previstos, princípio este que agora se mantém.

Por outro lado, torna-se necessário e indispensável, nas circunstâncias presentes, evitar em alguns casos o rigor da prisão preventiva sem culpa formada com a aplicação do Código de Justiça Militar.

Ora, essa sua aplicação em alguns casos de prisão sem culpa formada, após o trânsito em julgado da sentença final, poderá não ter qualquer justificação, ressaltando aquela prisão como iníqua.

Assim, parece conveniente, para esses casos, alterar-se o artigo 13.º da Lei n.º 8/75, permitindo que os presumíveis delinquentes abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8/75 possam beneficiar do regime de liberdade provisória até ao julgamento, mediante a prestação de caução ou fixação de certas condições previstas no Código de Processo Penal.

Pelas razões expostas se alteram, nesse sentido, os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho.

Nestes termos, e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º Da sentença final que condene qualquer dos indivíduos abrangidos por este diploma cabe recurso nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 13.º 1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos indivíduos abrangidos por este diploma, para apuramento dos factos criminosos nele assim fenidos.

2. Os mesmos tribunais militares serão também competentes para julgar os indivíduos abrangidos por este diploma pela prática das actividades criminosas, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º.

3. Nos casos mencionados no número anterior serão observadas as normas processuais que regulam o processo criminal militar.

4. Os indivíduos abrangidos por este diploma pela prática das actividades criminosas previstas pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º poderão aguardar, em regime de liberdade provisória, o julgamento nos termos fixados nos artigos 269.º, 270.º, 274.º a 285.º e 291.º, todos no Código de Processo Penal.

5. A decisão sobre a aplicação do regime de liberdade provisória regulada no número anterior, na fase do corpo de delito, compete ao Conselho da Revolução mediante proposta do presidente do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

6. Uma vez remetidos os processos ao tribunal militar competente, poderá este, oficiosamente ou a requerimento do promotor de Justiça, manter ou revogar o regime de liberdade provisória mencionado no número anterior, quer pela existência de circunstâncias supervenientes, quer pela ponderação das disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## DECRETO-LEI N.º 123/75, DE 11 DE MARÇO

Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de impasse no saneamento da função pública;

Considerando que as forças armadas são garantes do processo de democratização iniciado em 25 de Abril;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 24 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

1. Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser suspensos, transferidos, mandados apresentar ou demitidos, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. O estudo e apresentação de propostas para a aplicação das medidas previstas neste diploma competem à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação e às comissões ministeriais de saneamento e reclassificação, constituídas nos termos deste diploma e das disposições regulamentares aplicáveis.

3. A Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação e as comissões ministeriais de saneamento e reclassificação são nomeadas, respectivamente, pelo Conselho de

Ministros e pelo Ministro competente, devendo as nomeações ser, neste caso, ratificadas pelo Conselho de Ministros.

4. O processo de saneamento previsto no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades civis, disciplinares ou criminais imputáveis aos funcionários visados, devendo os factos eventualmente apurados ser comunicados às autoridades para o efeito competentes.

5. O presente diploma aplica-se a todos os servidores civis referidos no n.º 1, independentemente da forma do respectivo provimento ou situação perante a Administração, na efectividade ou que a esta possam vir a regressar, bem como aos que tenham passado, por qualquer motivo, à situação de aposentado até à publicação do presente diploma.

#### ARTIGO 2.º

1. Conforme o grau e a gravidade do seu comprometimento com o regime deposto, os funcionários ou agentes que, pelo seu comportamento, mostrem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções ou que revelem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas serão:

a) Transferidos, com ou sem diminuição de categoria ou vencimento, dentro de cada Ministério, ou de um Ministério para outro;

b) Suspensos sem vencimento pelo período de seis meses a três anos;

c) Aposentados compulsivamente;

d) Demitidos.

2. As propostas de aplicação de quaisquer das medidas previstas no número anterior deverão ser fundamentadas, tendo em conta os seguintes aspectos:

a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática vigente;

b) Factos anteriores e posteriores a 25 de Abril de 1974 que comprovadamente revelem a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático;

c) Incompetência, desinteresse pelo serviço, falta de idoneidade, corrupção e obstrução ao regular e eficiente funcionamento dos serviços.

#### ARTIGO 3.º

1. As medidas previstas no artigo 2.º serão aplicadas por deliberação da Comissão Interministerial, sob proposta da comissão ministerial, ouvida, em caso de transferência para outro Ministério, a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, ou os Ministros interessados, enquanto esta não funcionar.

2. A deliberação da Comissão Interministerial, prevista no número anterior, será submetida a homologação do Conselho de Ministros, que poderá delegar essas funções nos seus membros.

#### ARTIGO 4.º

1. Quando pertençam a quadros permanentes, os funcionários transferidos nos termos do artigo 2.º não poderão ocupar lugares vagos nos quadros dos serviços em que forem colocados, salvo se se tratar de lugares de ingresso, de lugares que não possam ser providos por funcionários dos quadros existentes, ou de quadros criados após a publicação deste diploma.

Os referidos funcionários poderão ainda ser colocados no quadro de adidos criado no Ministério da Administração Interna.

2. Ressalvadas as excepções previstas no número anterior, os funcionários transferidos consideram-se na situação transitória de supranumerários, com direito à antiguidade e à totalidade dos abonos correspondentes ao lugar atribuído, até definitiva resolução.

3. Os funcionários ou agentes transferidos, seja qual for a sua forma de provimento ou situação perante a Administração,

consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino, salvo no respeitante ao abono de remuneração, quando não for imediatamente exequível o disposto nas alíneas b) e c) do número seguinte.

4. Os mesmos funcionários ou agentes serão abonados da seguinte forma:

a) Tratando-se de funcionários que preencham vagas existentes em quadros, serão abonados pelas verbas afectas a estes;

b) Os funcionários ou agentes transferidos não compreendidos na alínea a) serão abonados por cotações globais de «pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», «pessoal contratado não pertencente aos quadros» ou «pessoal assalariado eventual», conforme os casos, inscritos ou a inscrever nos orçamentos dos serviços de destino;

c) O pessoal sem vínculo, abonado em regime eventual de prestação de serviços, permanecerá em igual regime no serviço a que for afecto, onde será pago em conta de verba de natureza idêntica à do serviço de origem.

5. As decisões das entidades competentes que determinem a transferência de funcionários ou agentes dos quadros permanentes ou contratados além dos quadros serão objecto de simples anotação pelo Tribunal de Contas e publicadas na 2.ª série do Diário do Governo.

6. As novas situações serão comunicadas ao serviço de origem no prazo de dez dias a contar da data a que se refere o n.º 3.

7. A recusa de prestação de serviços pelos funcionários ou agentes transferidos corresponde a abandono de lugar.

#### ARTIGO 5.º

1. A Comissão Interministerial de Saneamento e Reclasseificação poderá determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

2. A pensão correspondente à aposentação compulsiva prevista no presente diploma poderá também, em casos excepcionais, ser fixada em quantitativo inferior ao normal, mas não inferior ao montante da pensão mínima do regime geral da Previdência.

#### ARTIGO 6.º

O Conselho de Ministros poderá, officiosamente e à luz dos princípios consignados no artigo 2.º deste diploma, rever as pensões de aposentação dos indivíduos referidos no artigo 8.º atribuídas por empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

#### ARTIGO 7.º

1. Consideram-se demitidos da função pública, a contar da data da publicação deste diploma, se ainda o não tiverem sido a contar de data anterior:

a) Todos aqueles que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, hajam exercido as funções de Presidente da República e de Presidente do Conselho de Ministros;

b) Todos os funcionários da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, professores das escolas dessas corporações e aqueles que nelas prestaram serviço não resultante do exercício necessário de outras funções;

c) Todos os informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, e bem assim os que voluntariamente contribuíram para facilitar a acção repressora daquelas organizações, quando tal não seja resultante do exercício necessário de outras funções;

d) Os vigilantes das escolas de ensino superior e os funcionários, agentes ou responsáveis por quaisquer serviços informativos de índole repressiva, bem como de forças especiais,

de choque ou de assalto da extinta Legião Portuguesa, e ainda os informadores deste organismo.

2. Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, consideram-se informadores todos aqueles funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma que aos organismos acima referidos prestaram informações sobre a vida privada e política dos cidadãos, mediante determinada remuneração, e bem assim aqueles que, com fins persecutórios, gratuitamente lhes forneceram informações de idêntico teor.

#### ARTIGO 8.º

O Conselho de Ministros poderá demitir da função pública, à luz dos princípios consignados no artigo 2.º deste diploma, aqueles que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, hajam exercido as funções de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

#### ARTIGO 9.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são automaticamente suspensos do exercício de funções e de imediato sujeitos a processo de saneamento a instaurar pela respectiva comissão ministerial, nos termos da legislação regulamentar:

a) Os funcionários ou agentes abrangidos por qualquer das incapacidades eleitorais a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 19 de Novembro;

b) Os directores ou subdirectores da Comissão de Censura ou de Exame Prévio à imprensa, espectáculos, rádio e televisão, os presidentes das Comissões de Censura ou de Exame Prévio do Porto e de Coimbra, bem como os respectivos superiores hierárquicos;

c) Os adjuntos leitores ou revisores da Comissão Central de Censura ou de Exame Prévio, leitores ou revisores das Comissões de Censura ou de Exame Prévio do Porto e de Coimbra, delegados efectivos ou substitutos que tenham exercido funções nas delegações das Comissões de Censura ou de Exame Prévio das Zonas Norte, Centro e Sul.

2. Não são abrangidos pelas medidas previstas neste artigo e no artigo 8.º os cidadãos que após 25 de Abril de 1974 tenham sido nomeados pelo Presidente da República, Junta de Salvação Nacional ou Governo Provisório para o exercício de funções públicas ou de interesse público, salvo quando se venha a provar que pertencem a alguma das categorias enumeradas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º.

3. A reabilitação concedida ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74 não prejudica o procedimento previsto neste artigo nem em relação a ele produz qualquer efeito o respectivo acórdão.

4. Nos termos do artigo 365.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Judiciário, todos os juízes e magistrados do Ministério Público que se encontrem abrangidos por alguma das situações contempladas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 19 de Novembro, ficam suspensos imediatamente do exercício das suas funções. Para os efeitos do disposto neste número é inoperante a reabilitação a que se refere o número anterior.

#### ARTIGO 10.º

1. Sempre que tal seja considerado indispensável ao apuramento da verdade ou ao bom funcionamento dos serviços, por despacho do Ministro competente e mediante proposta fundamentada da respectiva comissão ministerial de saneamento e reclassificação, podem os servidores referidos no artigo 1.º ser suspensos preventivamente do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e ao correspondente vencimento de categoria.

2. No caso de não vir a ser aplicada qualquer outra medida aos servidores referidos no número anterior, têm os mesmos direito a perceber a diferença entre o vencimento recebi-

do durante o período da suspensão e a remuneração certa correspondente aos referidos cargos, como se tivessem prestado serviço efectivo.

3. Do despacho de suspensão não cabe reclamação ou recurso.

#### ARTIGO 11.º

1. Consideram-se terminadas todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, continuando, porém, os funcionários ou agentes nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita nova nomeação, salvo decisão ministerial em contrário.

2. A recondução de funcionários ou agentes cuja comissão de serviço cessar por força do disposto no número anterior far-se-á por simples despacho, a publicar no Diário do Governo, sem mais formalidades, inclusive com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

#### ARTIGO 12.º

1. As sanções já aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, salvo nos casos a que se refere o artigo 7.º daquele diploma, podem ser revistas pelo Conselho de Ministros, a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os recursos pendentes que tenham sido interpostos com base no Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, serão remetidos ao Conselho de Ministros.

3. As situações resultantes da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/74 serão revistas no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, por forma a conformarem-se com o que neste se estabelece, cabendo a decisão final à Comissão Inter-ministerial de Saneamento e Reclassificação.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários mandados aposentar nos termos do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, ou nos termos do presente diploma, não podem, sem prévio despacho favorável do Ministro competente, gozar do regime previsto no Decreto-Lei n.º 45 076, de 14 de Junho de 1963.

#### ARTIGO 13.º

As suspensões determinadas pela Junta de Salvação Nacional ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/74, de 9 de Maio, ainda vigentes, devem, para efeitos de abertura do respectivo processo, ser comunicadas às comissões ministeriais de saneamento e reclassificação e podem ser mantidas até noventa dias, a contar da data das respectivas comunicações, nas condições previstas no artigo 10.º do presente diploma.

#### ARTIGO 14.º

As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento, de suspensão de funções sem vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício de funções públicas ou equiparadas.

#### ARTIGO 15.º

A Comissão Interministerial e as comissões ministeriais que se encontram em funcionamento mantêm-se no exercício das suas funções até decisão em contrário do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 16.º

1. Os processos instaurados por aplicação deste diploma são

rigorosamente confidenciais em relação a terceiros, sem prejuízo das garantias de defesa dos visados.

2. Depois de findos ou terminados os prazos de funcionamento das comissões de saneamento e reclassificação, todos os processos serão remetidos por estas à entidade a que foi confiada a conservação da documentação relativa às extintas organizações antidemocráticas.

#### ARTIGO 17.º

1. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 277/74, de 25 de Junho, e 390/74, de 27 de Agosto.

2. Mantém-se em vigor o Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente diploma, considerando-se reportadas a este as referências feitas naquele ao Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, até à elaboração de novo regulamento.

#### ARTIGO 18.º

1. Este diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

2. Sem prejuízo da capacidade de actuação oficiosa do Conselho de Ministros, o prazo para a entrega de queixas perante as comissões de saneamento e reclassificação termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - Vasco dos Santos Gonçalves.

Promulgado em 6 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República - FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### DECRETO-LEI N.º 139/76 DE 19 DE FEVEREIRO

A aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, veio ocasionar, num ou noutro caso, situações de notória injustiça e de um alcance social negativo para o processo revolucionário em curso ainda difícil de determinar.

Tem-se em vista a recuperação moral daqueles que comprovadamente se não encontram nas condições objectivas de persiguição e luta antidemocrática que o legislador quis abranger ou que tenham inequivocamente rectificado, em tempo oportuno e digno de consideração, as atitudes ou comportamentos pressupostos na lei.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos demitidos da função pública por força do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, é reconhecida a faculdade de intentar processo de reabilitação.

Art. 2.º Os processos serão organizados pela Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação (CARSR) do Conselho da Revolução, a requerimento dos interessados e cabendo a estes a produção das respectivas provas.

Art. 3.º A CARSR apurará se o recorrente antes de 25 de Abril de 1974 não tomou ou, tendo tomado, inequivocamente repudiou até àquela data as atitudes e os comportamentos pressupostos nas situações que determinaram a providência legal referida no artigo 1.º

Art. 4.º Ultimado o processo, a CARSR fá-lo-á presente ao Conselho da Revolução para efeitos de decisão.

Art. 5.º 1. Na resolução do Conselho da Revolução ou no despacho do membro em quem este delegar tal competência decidir-se-á do grau de reabilitação e da data a partir da qual produzirá efeitos.

2. Em caso de omissão entender-se-á que os efeitos se produzem a partir da data da resolução ou do despacho.

Art. 6.º Segundo a natureza da prova produzida, a demissão poderá ser substituída por qualquer das medidas previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### DECRETO-LEI N.º 147-C/75, DE 21 DE MARÇO

Considerando que o Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê o saneamento dos quadros das forças armadas;

Considerando que o golpe contra-revolucionário de 11 de Março de 1975 demonstrou a insuficiência do saneamento até agora efectuado;

Considerando, por outro lado, a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho da Revolução pode ordenar a passagem à reserva dos militares:

*a)* Que não ofereçam garantia de fidelidade aos princípios definidos no Programa do Movimento das Forças Armadas;

*b)* Que não ofereçam garantia de competência profissional para o exercício das suas funções militares.

Art. 2.º O Conselho da Revolução poderá graduar ou promover qualquer militar à categoria e posto hierárquico para que lhe reconheça competência, de modo a acelerar a promoção dos que melhores garantias ofereçam de servir as forças armadas e o povo português.

Art. 3.º As vagas que se abram nos quadros não serão obrigatoriamente preenchidas e darão lugar a promoção apenas quando tal for decidido pelo Conselho da Revolução.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### DECRETO-LEI N.º 147-D/75, DE 21 DE MARÇO

Considerando que na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março os seus autores provocaram a confrontação fratricida entre militares, com o objectivo evidente de estabelecer uma divisão imediata entre os membros das forças armadas;

Considerando que a substituição do sistema político vigente ante de 25 de Abril se tem processado sem convulsões internas que afectem a paz e o bem-estar da Nação, e os contra-revolucionários, em manifesta oposição ao Programa do Movimento das Forças Armadas, tentaram criar um clima propício à confrontação violenta entre forças políticas representativas do povo português;

Nos termos da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º São expulsos das fileiras das forças armadas os autores do golpe contra-revolucionário de 11 de Março que se furtaram ou se venham a furtar às responsabilidades fugindo do País.

Art. 2.º A expulsão a que se refere o artigo anterior tem como consequências:

- a) A suspensão do exercício dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos;
- b) A perda do direito de usar medalhas militares, condecorações e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) A inabilidade para o serviço militar.

Art. 3.º 1. Serão congelados todos os bens patrimoniais dos implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março, cabendo ao Conselho da Revolução tomar as providências necessárias para o efeito e fixar a quantia desses bens ou seus rendimentos a atribuir, para subsistência, aos familiares que deles estejam economicamente dependentes, podendo delegar essa competência.

2. A medida prevista neste artigo cessa com a morte do implicado ou por decisão do Conselho da Revolução.

Art. 4.º Compete ao Conselho da Revolução decidir da aplicação do disposto neste diploma, aplicando-se desde já aos indivíduos constantes na lista anexa.

Art. 5.º O disposto no presente diploma entra imediatamente em vigor e não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 147-D/75 de 21 de Março

General António Ribeiro de Spínola.  
Brigadeiro Francisco José de Moraes.  
Coronel Orlando José Saraiva Gomes do Amaral.  
Tenente-coronel Carlos António de Quintanilha dos Reis Araújo.  
Tenente-coronel Vasco Augusto da Salva Pinto Simas.  
Major Vítor Manuel da Ponte Silva Marques.  
Major Jaime Zúquete da Fonseca.  
Major José Eduardo Fernando Sanches Osório.  
Major Carlos Alberto Pinto Simas.  
Major António Manuel Sales de Mira Godinho.  
Capitão-tenente Guilherme Almor de Alpoim Calvão.  
Capitão-tenente Alberto Rebordão de Brito.  
Primeiro-tenente Carlos Alberto de Orey Zusarte Rolo.  
Primeiro-tenente Amadeu Cardoso Anaia.  
Primeiro-tenente José Maria Silva Horta.

Primeiro-tenente Raul Dias da Cunha e Silva.  
Primeiro-tenente Benjamin Lopes de Abreu.  
Segundo-tenente João Carlos Cansado da Costa Corvo.  
Alferes Miguel Vilar de Góis Sommer Champalimaud.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### DECRETO-LEI N.º 43/76 de 20 de janeiro

O Estado Português considera justo o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade e estabelece que as novas disposições sobre a reabilitação e assistência devidas aos deficientes das forças armadas (DFA) passem a conter o reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte da Nação.

As leis promulgadas até 25 de Abril de 1974 não definem de forma completa o conceito de DFA, o que deu lugar a situações contraditórias, como a marginalização dos inválidos da 1.ª Grande Guerra e dos combatentes das campanhas ultramarinas, e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós-1961, além de outros. Do espírito dessas leis, em geral, não fez parte a preocupação fundamental de encaminhar os deficientes para a reabilitação e integração social, não se fez justiça no tratamento assistencial e não se respeitou o princípio da actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis.

O presente diploma parte do princípio de que a integração social e as suas fases precedentes, constituindo um caminho obrigatório e um dever nacional, não exclusivamente militar, devem ser facultadas aos DFA, com o fim de lhes criar condições para a colocação em trabalho remunerado. Dele igualmente consta a materialização da obrigação de a Nação lhes prestar assistência económica e social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuam, com consequências permanentes na sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais.

A execução da política nacional sobre reabilitação e integração social compete à Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), enquanto não for criado o Secretariado Nacional de Reabilitação. Nas esferas militares aquela é coadjuvada pela Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão específica é contribuir para a solução dos problemas dos DFA e, complementarmente, prestar-lhes auxílio sob todas as formas ao seu alcance, estabelecendo outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e rapidez dos processos de reabilitação e integração social ou tomando parte activa nos circuitos e meios de assistência aos seus deficientes.

O direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez será agora possível para todos os DFA, quer sejam dos quadros permanentes ou do complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da reabilitação profissional militar. No entanto, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo é mantido em vigor ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo.

Entre as inovações a destacar neste decreto-lei avultam o alargamento do regime jurídico dos DFA aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, justifiquem, pelo seu circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação; a aplicação do princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos DFA, sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo; a instituição do abono suplementar de invalidez, em função da percentagem de incapacidade e do salário mínimo nacional que vigorar, como compensação pelos danos morais e físicos sofridos; a atribuição de uma prestação suplementar de invalidez, de valor independente do posto, a fim de minorar os encargos resultantes de reconhecida necessidade de acompanhante, e a permissão de acumulação das pensões devidas aos DFA com outras remunerações que percebam, até ao limite autorizado pela lei geral.

É também concedido a todos os DFA um conjunto de direitos e regalias sociais e económicas, a título assistencial e como suporte de condições sociais e familiares mais adequadas, considerando, embora, que os mais atingidos deverão desfrutar de regalias mais amplas, em razão da sua maior necessidade.

É reconhecido o direito à concessão de pensão de preço de sangue, independentemente da causa da morte do DFA.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definição de deficiente das forças armadas

1. O Estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social.

2. É considerado deficiente das forças armadas portuguesas o cidadão que:

No cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho;

quando em resultado de acidente ocorrido:

Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;

Na manutenção da ordem pública;

Na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores;

vem a sofrer, mesmo a posteriori, uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em:

Perda anatómica; ou

Prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função,

tendo sido, em consequência, declarado, nos termos da legislação em vigor:

Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou

Incapaz do serviço activo; ou

Incapaz de todo o serviço militar.

3. Não é considerado DFA o militar que contrair ou sofrer doenças ou acidentes intencionalmente provocados pelo pró-

prio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas.

#### Artigo 2.º

##### Interpretação de conceitos contidos no artigo 1.º

1. Para efeitos de definição constante do n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, considera-se que:

a) A diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência, designada por «incapacidade geral de ganho», deve ser calculada segundo a natureza ou gravidade da lesão ou doença, a profissão, o salário, a idade do deficiente, o grau de reabilitação à mesma ou outra profissão, de harmonia com o critério das juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, considerada a tabela nacional de incapacidade;

b) É fixado em 30% o grau de incapacidade geral de ganho mínimo para o efeito da definição de deficiente das forças armadas e aplicação do presente decreto-lei.

2. O «serviço de campanha ou campanha» tem lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contra guerrilha e envolve as acções directas do inimigo, os eventos decorrentes de actividade indirecta de inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

3. As «circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha» têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contra guerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional, ou em actividade directamente relacionada, que pelas suas características próprias possam implicar perigosidade.

4. O exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores, engloba aqueles casos especiais, aí não previstos, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito desta lei.

A qualificação destes casos compete ao Ministro da Defesa Nacional, após parecer da Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 3.º

##### Manutenção da qualidade de DFA

Os cidadãos a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecida a qualidade de deficiente das forças armadas e que, por força de leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares continuarão, independentemente deste facto, a ser considerados DFA e a usufruir dos direitos e regalias, bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhes são consignados.

#### Artigo 4.º

##### Reabilitação dos deficientes das forças armadas

1. A reabilitação consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes dos DFA e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiên-

cia física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível.

2. Sendo um direito que assiste aos DFA, a reabilitação constitui um processo global e contínuo; efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, é complementada pela educação especial e culmina com a integração nos meios familiar, profissional e social.

3. Finda a reabilitação médica, os DFA serão obrigatoriamente presentes a uma junta técnica de reabilitação, do âmbito da CPR, que avaliará as suas capacidades profissionais, encaminhando-os para os centros de reabilitação respectivos, nacionais ou estrangeiros, quando julgado necessário.

4. A reabilitação do DFA deve ser conduzida, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restringido aos casos em que não possa ser efectivada em regime ambulatorio ou domiciliário.

5. Quando o DFA não puder ingressar nos quadros normais de trabalho, deverá ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade profissional compatível com o grau das suas possibilidades.

6. Do pleno direito à reabilitação decorre para o DFA o dever de exercer a actividade profissional para que foi reabilitado, o que terá de comprovar sempre que a entidade competente o solicite.

7. Sempre que a CPR constate que determinado DFA não se encontra no exercício das suas actividades profissionais, diligenciará no sentido de, no mais curto espaço de tempo, o colocar em trabalho remunerado e compatível, através do órgão competente do Ministério do Trabalho.

8. Sempre que os DFA, por negligência ou culpabilidade comprovada em processo de inquérito, se neguem a colaborar no referido no número anterior, poderá ser-lhes descontado até um terço do total da pensão, por decisão do órgão competente a criar na CPR.

9. Será fornecido gratuitamente aos DFA todo o equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função ou órgão lesado ou perdido.

10. Em todas as circunstâncias será garantida a manutenção ou substituição do material referido no número anterior, sempre que necessário e a expensas do Estado.

#### Artigo 5.º

##### **Assistência social aos deficientes das forças armadas**

1. A assistência social é da responsabilidade do Estado e tem por objectivo evitar ou eliminar dificuldades de natureza familiar, social e económica em que possam vir a achar-se os DFA que, em primeira prioridade, não sejam reabilitáveis ou cuja reabilitação não tem possibilidade de vir a ser satisfatória e, em segunda prioridade, tenham restrita capacidade geral de ganho.

2. Os DFA cuja reabilitação não é ou não tem possibilidade de vir a ser satisfatória podem ser colocados no domicílio e receber apoio assistencial especial ou ser internados em estabelecimentos apropriados, consoante o seu desejo manifesto.

3. Os DFA gozarão de medidas de protecção, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros locais públicos.

4. Compete às autoridades militares, através da CMRA, adoptar as medidas previstas neste diploma que, coordenadas com a acção no mesmo sector de outros Ministérios, terão por fim assegurar justa e adequada protecção e auxílio aos DFA, de acordo com os conceitos de reabilitação e assistência expressos neste decreto-lei.

#### Artigo 6.º

##### **Juntas de saúde e juntas extraordinárias de recurso**

1. Logo que concluída a reabilitação médica, os militares serão presentes às juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, que julgarão da sua aptidão para todo o serviço ou verificarão a diminuição permanente, nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei, exprimindo-a em percentagem de incapacidade.

2. Para os efeitos do julgamento a que se refere o artigo anterior, as juntas de saúde devem ter prévio conhecimento do despacho que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, mereceu o apuramento das circunstâncias em que se produziu o acidente, competindo ao estabelecimento hospitalar onde aquela junta se reúna providenciar, em tempo oportuno, para que, no processo do militar que lhe seja presente, conste cópia autêntica do despacho referido.

3. Os DFA podem requerer a revisão do processo, após a data da fixação da pensão, dentro dos dez anos posteriores a data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4. Todas as deliberações das juntas de saúde referidas nos números anteriores carecem de homologação do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

#### Artigo 7.º

##### **Direito de opção pela continuação no serviço activo**

1 - a) Quando a JS concluir sobre a diminuição permanente do DFA, e após ter-lhe atribuído a correspondente percentagem de incapacidade, pronunciar-se-á sobre a sua capacidade geral de ganho restante:

1) Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, informá-lo-á de que poderá optar pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo o DFA prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.

2) Se não for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, o DFA, caso discorde, pode prestar declaração de desejar submeter-se a reabilitação vocacional e profissional militar, a qual será objecto de reconhecimento por parte da comissão de reclassificação, cujas missão e composição serão reguladas por portaria.

3) O DFA será, de seguida, sujeito a exame por parte da JER, a qual se pronunciará, então, em definitivo, tomando também em consideração aquele parecer da comissão de reclassificação (CR);

b) No caso de o DFA optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, as juntas remeterão o processo para a comissão de reclassificação, a fim de esta se ocupar dos trâmites relacionados com o seu destino funcional;

c) O exercício do direito de opção a que se refere a alínea a) deste artigo é definitivo para os oficiais, sargentos e praças do QP, mas carece do reconhecimento expresso pela comissão de reclassificação, quanto aos resultados positivos da reabilitação vocacional e profissional militar, no caso dos oficiais, sargentos e praças dos quadros do complemento do Exército e Força Aérea e não permanentes da Armada;

d) Quando aquela comissão de reclassificação não puder

reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de beneficiário da pensão de invalidez.

2. Os DFA, se militares do quadro permanente, de graduação igual ou superior a: Praças do Exército;

Praças da Força Aérea; e

Marinheiros da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária.

3. Os DFA, se militares dos:

QC do Exército e Força Aérea; ou

Quadros não permanentes da Armada;

de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade e que pela comissão de reclassificação forem considerados com adequada reabilitação vocacional e profissional militar podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, ou pela situação de beneficiário da pensão de invalidez.

4. Os DFA, se do QP, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército; ou

Praças da Força Aérea; ou

Marinheiros da Armada;

e do QC do Exército ou da Força Aérea e dos quadros não permanentes da Armada, de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea;

ou Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, mas que não optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ou incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço militar, têm passagem à situação de reforma extraordinária ou à de beneficiário de pensão de invalidez.

#### Artigo 8.º

##### Militares não considerados DFA

Os militares que se diminuam e não forem considerados nos termos deste decreto-lei como DFA serão encaminhados, após a conclusão da sua reabilitação médica, para os serviços de reabilitação e integração social e assistência, beneficiando do regime geral dos acidentados civis de trabalho, sem prejuízo dos benefícios directos que possam receber por parte das forças armadas, enquanto estiverem nas fileiras.

#### Artigo 9.º

##### Cálculo da pensão de reforma extraordinária ou de invalidez

O montante da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez devido aos militares considerados DFA nos termos deste diploma será sempre calculado por inteiro.

#### Artigo 10.º

##### Abono suplementar de invalidez

1. Aos DFA reconhecidos nos termos deste diploma que percebam:

Vencimento, após opção pelo serviço activo; ou

Pensão de reforma extraordinária; ou

Pensão de invalidez;

é concedido um abono suplementar de invalidez, de montante independente do seu posto, como forma de compensação da diminuição da sua capacidade geral de ganho e que representa uma reparação pecuniária por parte da Nação.

2. O quantitativo do abono suplementar de invalidez agora instituído é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

#### Artigo 11.º

##### Prestação suplementar de invalidez

1. Aos DFA a quem for atribuída uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e que tenham sofrido lesões profundas ou limitação de movimentos que lhes impossibilitem a liberdade de acção é devido o pagamento de prestação suplementar de invalidez, de montante independente dos seus postos, que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, caso a sua necessidade se reconheça.

2. A prestação suplementar de invalidez é calculada pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

3. A verificação da necessidade de utilizar os serviços de acompanhante será feita pela JS, sendo esta decisão revista cada três anos.

4. A prestação suplementar de invalidez não será abonada enquanto os DFA estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

#### Artigo 12.º

##### Actualização automática de pensões e abonos dos DFA

1. As pensões dos mutilados e inválidos da guerra de 1914-1918, as dos actuais deficientes fixadas independentemente da percentagem de incapacidade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez atribuídas aos DFA serão actualizadas automaticamente com relação aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto e tempo de serviço efectivo na situação do activo, tomando-se para as praças, como base, o pré mensal de marinheiros dos quadros permanentes da Armada.

2. Da mesma forma, o abono suplementar de invalidez será automaticamente actualizado sempre que se verificar alteração ao salário mínimo nacional.

3. Igualmente, o mesmo princípio de actualização automática será aplicado à prestação suplementar de invalidez e outros abonos que eventualmente venham a ser atribuídos aos DFA, a fim de acompanhar a subida do custo de vida.

4. A actualização automática das pensões, abonos e prestação suplementar não dispensa o pedido do interessado, mediante requerimento que deverá dar entrada na Caixa Geral de Aposentações.

#### Artigo 13.º

##### Acumulação de pensões e vencimentos

1. Os beneficiários das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas nos termos deste diploma não são

abrangidos pelo disposto nos artigos 67.º, 78.º e 79.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26115, de 23 de Novembro de 1935, podendo, quando exercerem funções remuneradas, excepto ao serviço das Forças Armadas, acumular a totalidade daquelas pensões com a totalidade das remunerações dos cargos em que foram providos ou com as pensões cujo direito adquiriram pelo exercício do cargo em que foram providos.

2. As pessoas que se encontrem nas situações previstas no número anterior podem ainda acumular a totalidade dos subsídios de Natal e dos subsídios de férias, ou 14.º mês, que lhes couberem em razão de cada um dos estatutos em que estejam investidas. 2. Aos DFA que, tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º e 79.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada, tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, serão de novo fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

3. Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o limite legal máximo, a parte em excesso reverterá para a Junta Nacional de Pensões.

#### Artigo 14.º

##### Direitos e regalias dos DFA

1. A todos os DFA, se reconhecidos nos termos deste diploma, é concedido um conjunto de direitos de natureza social e económica, na dependência da sua percentagem de incapacidade, como suporte de condições familiares e sociais mais adequadas à sua situação, os quais, sendo pessoais e intransmissíveis, são os discriminados nos números seguintes.

2. Direito ao uso de cartão de DFA:

a) O cartão de DFA não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada DFA, devendo ser exibido pelo portador sempre que solicitado, a fim de se evidenciar ou demonstrar a legalidade do uso ou gozo desses direitos;

b) O cartão de DFA será emitido pela direcção do serviço de pessoal do ramo das forças armadas a que o militar pertencer na data em que for considerado DFA, tarjado a vermelho, numerado, e conterá no verso a indicação dos direitos dos DFA consignados legalmente.

No anverso figurarão, além da fotografia do portador e seus elementos de identificação, o grupo sanguíneo, o factor RH, a percentagem de incapacidade, a data da homologação ministerial e a data da emissão;

c) Os titulares do cartão de DFA devem devolvê-lo à entidade que os emitiu:

Para efeitos de substituição, quando ocorra qualquer alteração dos dados constantes do cartão;

Quando for determinado superiormente por ter cessado o direito ao respectivo uso;

d) As DSP de cada um dos três ramos das forças armadas devem enviar até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ao Ministério da Defesa Nacional, as listas actualizadas de DFA, a fim de este Ministério delas dar conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar:

a) Quando o DFA tiver necessidade de adaptação de próteses ou outro tratamento hospitalar, apresentar-se-á à autoridade médico-militar da área da sua residência, que, uma vez comprovada tal necessidade, lhe passará guia de consulta para o hospital ou centro de reabilitação adequado e providenciará junto da unidade ou estabelecimento militar respectivo para que seja garantido o transporte necessário, considerando a situação do DFA;

b) O DFA ficará internado no hospital ou centro referidos, ou, caso tal não seja aconselhável ou possível, apresentado na companhia ou depósito de adidos, messe ou similar, com direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, bem assim como o transporte para os locais de tratamento, caso se justifique.

4. Redução nos transportes dos caminhos de ferro e voos TAP de cabotagem:

a) O DFA tem direito à redução de 75% sobre as tarifas gerais dos transportes nos caminhos de ferro nacionais, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas bilheteiras dessas empresas;

b) O DFA tem direito à redução de 50% nos bilhetes dos TAP respeitantes a viagens nas linhas de cabotagem daquela companhia, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas agências da empresa.

5. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado: Os DFA têm direito a tratamento médico-cirúrgico e medicamentoso e/ou hospitalização gratuitos em estabelecimento hospitalar do Estado, bem como a quaisquer meios auxiliares de diagnóstico, quando a natureza da moléstia que justifique o tratamento ou internamento estiver directamente relacionada com a lesão que determinou a deficiência.

6. Isenção de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar:

a) Os DFA são admitidos nos estabelecimentos não militares de ensino oficial de todos os graus e ramos, com isenção de selo de propinas de frequência e exame;

b) Os DFA têm direito ao uso gratuito de livros e material escolar.

7. Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado:

a) O DFA tem preferência, em igualdade de condições com outros candidatos, no provimento em quaisquer lugares do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das instituições de previdência social, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas com participação financeira maioritária do Estado;

b) As colocações devem ser requeridas pelos interessados, com conhecimento da CMRA, directamente à entidade a quem compete a nomeação para provimento do lugar.

8. Concessões especiais para aquisição de habitação própria:

O DFA tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições que vierem a ser estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

9. Direito a associação nos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA):

O DFA passa a ter direito à inscrição como sócio nos SSFA para todos os fins consignados no seu estatuto.

#### Artigo 15.º

##### Extensão de regalias para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%

1. Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% é concedida a extensão de regalias, em razão da sua maior necessidade, referida nos números seguintes.

2. Isenção de taxa e emolumentos na aquisição de automóvel utilitário:

a) Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% é conferido o direito à isenção total de taxas, direitos e emolumentos na aquisição de automóvel ligeiro de passageiros para uso próprio, de modelo utilitário;

b) A isenção de que trata a alínea anterior não pode ser fruída por cada DFA beneficiário deste direito para mais do que um veículo em cada cinco anos, exceptuando-se os casos de acidente involuntário com danos irreversíveis, roubo ou outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, a comprovar pela autoridade militar competente;

c) No caso de venda do automóvel assim adquirido antes de completado o período de cinco anos, o DFA beneficiário terá de repor ao Estado o montante da taxa e dos emolumentos proporcional ao período que faltar para o termo daquele prazo.

3. Adaptação de automóvel do DFA: Será custeada pelo Estado e realizada em estabelecimento fabril dependente das forças armadas a transformação e adaptação dos automóveis ligeiros de passageiros de uso privativo dos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.

4. Isenção do imposto sobre uso e fruição de veículos:

Os veículos utilitários ligeiros cujo único proprietário é DFA com incapacidade igual ou superior a 60% são isentos do imposto anual sobre veículos, determinado pela legislação em vigor, devendo para o efeito observar-se o que consta em diploma especial sobre o assunto.

5. Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado: Os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% poderão ser recolhidos em estabelecimentos assistenciais do Estado, por sua expressa vontade.

#### Artigo 16.º

##### **Pensão de preço de sangue**

1. Será sempre concedida pensão de preço de sangue por morte dos DFA que tenham percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, mesmo que a morte não tenha resultado da causa determinante da deficiência.

2. Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da pensão de preço de sangue a conceder por morte dos DFA seguir-se-á o disposto na legislação própria.

#### Artigo 17.º

##### **Regalia concedida aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA**

Passa a ser atribuído aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA enquanto julgados hábeis pelo Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, o direito à assistência pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do estatuto respectivo, com obrigação de inscrição como sócio.

#### Artigo 18.º

##### **Disposições finais**

O presente diploma é aplicável aos:

1. Cidadãos considerados, automaticamente, DFA:

a) Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial, de 1914-1918, e das campanhas ultramarinas anteriores;

b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

2. Cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.º 2 do artigo 1.º, venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo.

3. Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste decreto-lei e forem considerados DFA.

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-

General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º.

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — *Francisco Salgado Zenha* — *Jorge Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

### **DECRETO-LEI N.º 471/76 DE 14 DE JUNHO**

É objectivo primordial do Governo fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho.

Concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, pretende o presente diploma punir severamente as acções disciplinares que ponha, em causa tal direito, garantido constitucionalmente, quando seja notório e manifesto que o exercício do poder disciplinar excede manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo seu fim social.

É ainda objectivo do Governo rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre cessação do contrato de trabalho.

Na verdade, tais medidas compulsivas de afastamento, a despeito da sua natureza intrínseca de sanção disciplinar, caíram algumas vezes num espontaneísmo processual, com omissões graves, tais como a ausência de notas de culpa e audiência prévia dos arguidos.

Não podem, por isso, deixar de ser consideradas tais medidas de afastamento como violadoras dos direitos de defesa dos arguidos, carecendo, portanto, de urgente e ponderada revisão.

A via administrativa que no presente diploma se estabelece para essa revisão impôs-se pela necessidade de celeridade dos processos, difícil de obter pela via judicial nesta fase de reestruturação orgânica dos tribunais de trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos e ideológicos, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º Têm-se por inexistentes juridicamente os afastamentos de trabalhadores das empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre cessação do contrato de trabalho ou tenham sido fundamentados em motivos políticos ou ideológicos.

Art. 3.º Por despacho fundamentado do Ministro de Trabalho, poderão tais afastamentos ser confirmados como despedimentos com justa causa ou confirmada a sua inexistência jurídica.

Art. 4.º 1. O despacho a que se refere o artigo anterior será sempre proferido com base em inquérito suficiente instaurado a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente.

2. A declaração de despedimento com justa causa será proferida quando se prove a existência de factos integradores de justa causa para despedimento e estes tenham ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976.

3. A confirmação de inexistência será proferida quando não se provem factos a que alude o número anterior, com as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Julho, 84/76, de 28 de Janeiro.

4. As normas a que deve obedecer a instrução do inquérito serão fixadas por despacho do Ministro de Trabalho.

Art. 5.º Serão notificados da decisão, podendo dela interpor recurso, o arguido no processo, a entidade patronal e os gestores nomeados pelo Estado.

Art. 6.º Do despacho do Ministro de Trabalho proferido nos termos do artigo anterior cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor num prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## LEI N.º 18/92 DE 6 DE AGOSTO

### **Autorização ao Governo para legislar sobre o regime geral dos arquivos e do património arquivístico**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 12, alíneas b), c) e g), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral dos arquivos e do património arquivístico.

Art. 2.º O sentido fundamental e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei são:

a) Estabelecer as obrigações dos cidadãos em geral e do Estado relativamente à conservação e valorização do património arquivístico;

b) Delimitar o património arquivístico e o património arquivístico protegido, bem como estabelecer o regime de classificação;

c) Dispor sobre as condições de comunicabilidade dos dados conservados em arquivos públicos, ressalvando o regime especial dos arquivos das extintas PIDE/DGS e LP e dos chamados «Arquivo Salazar» e «Arquivo Marcello Caetano»;

d) Fixar as regras de conservação e defesa do património arquivístico, bem como os direitos e deveres dos proprietários de bens classificados ou em vias de classificação;

e) Determinar que constituam crimes de furto, roubo ou dano agravados as infracções das disposições reguladoras do património arquivístico que preencham o respectivo tipo legal;

f) Estipular a punibilidade da exportação definitiva de bens arquivísticos obtenção da necessária autorização com as penas previstas para o crime de dano agravado;

g) Estipular que a importação de documentos integrados no património arquivístico protegido fique isenta de direitos e de encargos fiscais e que estes sejam restituídos, no caso de terem sido pagos, se o documento importado vier a ser classificado.

Art. 3.º A presente autorização tem a duração de 90 dias. Aprovada em 2 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *Antonio Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### LEI N.º 15/94 DE 11 DE MAIO

#### **Amnistia diversas infracções e outras medidas de clemência**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas d) e g), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** Desde que praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, são amnistiadas as seguintes infracções:

a) Os crimes de ofensas corporais voluntárias, quando a doença ou impossibilidade de trabalho causada não tenha excedido 10 dias e não se verifiquem as sequelas ou circunstâncias previstas nos artigos 143.º e 144.º do Código Penal;

b) Os crimes previstos nos artigos 142.º e 147.º do Código Penal, quando haja perdão de parte;

c) Os crimes previstos no artigo 152.º, com excepção da alínea c) do seu n.º 1, e no artigo 155.º do Código Penal;

d) Os crimes previstos nos artigos 164.º, 165.º, 166.º, 168.º e 169.º do Código Penal, salvo se tiverem sido cometidos através dos meios de comunicação social;

e) Os crimes previstos no artigo 228.º, n.º 1, do Código Penal, salvo se instrumentais de infracções contra a economia ou fiscais ou se praticados no exercício de funções públicas ou políticas;

f) Os crimes de falsificação de vales postais e de cheques, quando a conduta respeite exclusivamente ao preenchimento daqueles, abuso da assinatura de outrem ou à utilização do uso assim falsificado e o seu montante não exceder 200 contos;

g) Os crimes previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 235.º do Cód-

digo Penal, quando a utilização ou entrega do documento de identificação vise obter ou facultar direitos ou vantagens no que toca a deslocação, e, bem assim, os crimes previstos no n.º 1 do artigo 228.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 230.º do mesmo diploma, quando a falsificação ou fabrico se refira a bilhetes ou passes para deslocação em transportes públicos colectivos;

h) O crime de falsas declarações quanto à identificação e aos antecedentes criminais do arguido;

i) O crime previsto no artigo 177.º do Código Penal;

j) O crime de uso, porte e detenção de arma de defesa previsto e punível pelas disposições conjugadas do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e artigo 260.º do Código Penal, desde que o detentor regularize a situação nos 180 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei;

l) Os crimes previstos nos artigos 296.º, 297.º, se a qualificação resultar apenas de uma ou mais das circunstâncias referidas nas alíneas a), f) e g) do seu n.º 1 e c) e h) do seu n.º 2, 299.º, 300.º, n.º 1, 304.º, 308.º, 309.º, n.º 3, alínea b), 316.º, 319.º, 320.º, n.os 1, 2 e 3 e 329.º, n.º 3, do Código Penal, quando o valor total das coisas objecto de subtracção ou apropriação, dos prejuízos patrimoniais causados ou dos benefícios ilícitos, intentados ou obtidas, não for superior a 500 contos;

m) Os crimes previstos nos artigos 302.º, 303.º e 305.º do Código Penal;

n) Os crimes de desobediência previstos no artigo 388.º do Código Penal e noutras disposições legais, e, bem assim, aqueles que a lei mande punir com as penas cominadas para tais crimes;

o) Os crimes cometidos por negligência, quando não sejam puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa;

p) Os crimes cometidos por negligência, mesmo que puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa, quando o ofendido seja ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens do arguido ou quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges ou quando haja perdão de parte;

q) O crime previsto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, bem como o crime de burla previsto no artigo 313.º do Código Penal, se cometido através de cheque;

r) Os crimes previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, e no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

s) Os crimes contra a economia e, bem assim, aqueles que a lei punir com as penas cominadas para tais crimes, mesmo quando dolosos e ainda que em forma continuada, desde que puníveis com multa ou com prisão até um ano, com ou sem multa, e os crimes de açambarcamento e especulação, quando o valor total dos produtos ou mercadorias açambarcadas ou o total do lucro especulativo, tentado ou obtido, não ultrapasse os 500 contos;

t) Os crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, desde que:

O subsídio, subvenção ou crédito bonificado tenha sido atribuído a empresa ou instituição como forma de apoio à imprensa, não sejam provenientes de fundos comunitários nem deles constituam contrapartida nacional;

O infractor não tenha sido anteriormente condenado por crime da mesma natureza; e

A conduta não consubstancie nem concorra com qualquer outro ilícito criminal não amnistiado pela presente lei, sob a condição de apresentar, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, documento emitido pela entidade concedente comprovativo de que o subsídio, subvenção ou crédito bonificado foi utilizado para o fim a que se destinava ou restituído;

u) As infracções previstas no artigo 33.º da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio;

v) Os crimes previstos nos artigos 13.º, 15.º, 24.º, n.º 3, 28.º, n.º 1, alínea a), e 31.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e puníveis nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 89/88, de 5 de Agosto;

x) As infracções previstas nos artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 58 /90, de 7 de Setembro;

z) As infracções previstas nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho;

aa) Os crimes previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, atenta a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 22/85, de 17 de Janeiro, e no artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, quando praticados nas instalações de associação sem fins lucrativos e desde que os réditos apurados nas atinentes práticas fossem destinados, ainda que indirectamente, a custear actividades filantrópicas, culturais, desportivas ou de melhoria comunitária, ou outras de equivalente interesse social, desenvolvidas ou promovidas pela associação, e, bem assim, os crimes previstos nos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 48 912 e 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

bb) As infracções ao regime da propriedade da farmácia, desde que a situação seja regularizada no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei;

cc) As infracções aos regimes de caça e pesca desportiva puníveis com coima, multa ou prisão até seis meses, salvo se a conduta em causa tiver provocado perdas importantes nas populações de espécies de fauna selvagens legalmente protegidas;

dd) As contravenções ao Código da Estrada ou ao seu Regulamento, ao Regulamento de Transportes em Automóveis, ao Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, aos Decretos n.os 47 123, de 30 de Julho de 1966, e 28/74, de 31 de Janeiro, à Portaria n.º 758/77, de 15 de Dezembro, e aos demais regulamentos e posturas relativos ao trânsito, estacionamento e transporte rodoviárias, abrangendo-se as medidas de segurança e penas acessórias decorrentes dessas contravenções;

ee) As contravenções ao Regulamento para a Exploração Políctica dos Caminhos de Ferro;

ff) As contravenções puníveis com multa cujo limite máximo não exceda 500 contos e as contra-ordenações puníveis com coima até 2000 contos, com excepção das de natureza fiscal, aduaneira, financeira e bancária e das previstas na alínea seguinte;

gg) As contra-ordenações previstas no artigo 82.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, e outras, no âmbito do sector das pescas, punidas com coima cujo limite máximo não exceda 600 contos;

hh) As infracções às leis, estatutos e regulamentos desportivos, salvo quando punidos com irradiação;

ii) As infracções às leis sobre taxas de rádio puníveis com multa;

jj) As infracções disciplinares puníveis pelo Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, directamente ou por remissão, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior a suspensão e, bem assim, as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto especial, quando a sua gravidade não seja superior à das referidas no n.º 1 do artigo 24.º daquele Estatuto, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave;

ll) Os ilícitos disciplinares militares quando punidos com pena não superior a prisão disciplinar;

mm) As infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter pro-

fissional, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave.

**Art. 2.º** - 1 - A amnistia decretada nas alíneas f) e l) do artigo 1.º é concedida sob condição suspensiva da prévia reparação ao lesado e, no caso da alínea q), ao portador do cheque, ainda que não tenha sido deduzido pedido cível de indemnização, salvo se for concedido perdão de parte ou desistência de queixa.

2 - A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito deve ser feita ao arguido ou, não sendo a mesma possível, da sua notificação para julgamento, se antes o não tiver sido, independentemente de notificação.

3 - Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou o portador do cheque se declarem reparados ou renunciem à reparação.

4 - Sempre que o lesado for desconhecido, não for encontrado ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 se o respectivo montante for depositado na Caixa Geral de Depósitos em nome e à ordem do lesado ou do portador do cheque, no prazo previsto no n.º 2.

5 - No caso da alínea q) do artigo 1.º, o montante indemnizatório é calculado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

6 - Nos demais casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização.

7 - Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do arguido e a ausência de antecedentes criminais o justifique o juiz, officiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

**Art. 3.º** - 1 - Para efeitos da presente lei, considera-se perdão de parte a declaração do ofendido, a prestar directamente nos autos ou por requerimento até à publicação da sentença da 1.ª instância, no sentido de não desejar que seja intentado ou prosiga o pertinente procedimento criminal.

2 - O perdão relativo a um dos participantes no crime aproveita aos restantes.

3 - No caso de pluralidade de ofendidos ou titulares do direito de perdão, é condição da sua eficácia que o perdão seja concedido por todos.

4 - No caso de o ofendido ter morrido ou ser incapaz, o direito de perdão pertence ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes maiores ou ao representante legal e, na sua falta, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes.

**Art. 4.º** São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 1.º, ou que por estas tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

**Art. 5.º** Nos processos pendentes sem que seja declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 1.º são officiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

**Art. 6.º** - 1 - Independentemente da aplicação imediata da presente amnistia, os arguidos por infracções previstas no arti-

go 1.º podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 - A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

**Art. 7.º** - 1 - A amnistia prevista no artigo 1.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 - O assistente que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 - O lesado não constituído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á, para querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 - Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidas, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 - Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força das alíneas a), c), d), e), o), p) e s) do artigo 1.º, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidas, contados a partir do trânsito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 - Nós acções de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

**Art. 8.º** - 1 - Relativamente às infracções praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, são perdoadas:

a) As penas de prisão por dias livres e as em execução em regime de semidetenção ou de trabalho a favor da comunidade;

b) A totalidade das penas de multa aplicadas cumulativamente com pena de prisão pela prática da mesma infracção;

c) 180 dias das penas de multa aplicadas a título principal ou em substituição de penas de prisão;

d) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 - O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 - O perdão referido no n.º 1, alíneas b) e c), abrange a prisão alternativa na respectiva proporção.

4 - Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

**Art. 9.º** - 1 - Salvo disposição da lei em contrário, os reincentes beneficiam da amnistia e do perdão concedidos na presente lei.

2 - Não beneficiam da amnistia nem do perdão decretados na presente lei:

a) Os delinquentes habituais ou por tendência ou alcoólicos habituais e equiparados;

b) Os membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de delitos que constituam violação de direitos, liberdades ou garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

c) Os transgressores ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool, ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

3 - Não beneficiam do perdão previsto no artigo anterior:

a) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos;

b) Os condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando os subsídios, subvenções ou créditos sejam provenientes de fundos comunitários ou da respectiva contrapartida nacional;

c) Os condenados em pena de prisão superior a três anos pela prática de crimes sexuais de que tenham sido vítimas menores de 12 anos;

d) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior;

e) Os condenados a pena de prisão superior a sete anos pela prática de crime de tráfico de estupefacientes.

4 - A exclusão de perdão prevista nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

**Art. 10.º** Relativamente às infracções praticadas até 16 de Março, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos, em 25 de Abril de 1994, será sempre substituída por multa na parte não perdoada, salvo se forem reincidentes ou se encontrarem nalguma das situações previstas no artigo seguinte.

**Art. 11.º** O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

**Art. 12.º** Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 10.º só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão.

**Art. 13.º** Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 16 de Março de 1994, inclusive:

1) Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a amnistia decretada no artigo 1.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.

2) Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou officiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

**Art. 14.º** Sem prejuízo das normas do Registo Criminal, são cancelados todos os registos relativos a transgressões, contra-venções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 16 de Março de 1994.

**Art. 15.º - 1 -** As penas de demissão aplicadas ao abrigo do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, ou a funcionários ou agentes com estatuto especial ou decretadas acessoriamente a condenação criminal serão substituídas por aposentação compulsiva ou passagem à reforma, consoante os casos, desde que os interessados o requeiram no prazo de 90 dias seguidas, contados a partir da entrada em vigor da presente lei ou ao trânsito em julgado da atinente decisão, e se verifique o condicionalismo exigido pelo Estatuto da Aposentação ou pelo estatuto equiparado aplicável.

2 - A substituição ora prevista no n.º 1 só se efectua quando as infracções punidas tenham sido praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, e não produz efeitos em relação ao período anterior a esta data.

**Art. 16.º - 1 -** Os benefícios concedidos pela presente lei aplicam-se no território de Macau, com as necessárias adaptações.

2 - São aí amnistiadas as infracções essencialmente idênticas às infracções agraciadas do artigo 1.º mediante referência a preceitos ou diplomas que não se encontrem em vigor no território.

3 - Os valores pecuniários expressos, nesta lei, em escudos, serão convertidos à razão de 20\$ por pataca.

4 - O disposto no artigo 15.º aplica-se às penas de demissão, qualquer que seja o estatuto disciplinar ao abrigo do qual tenham sido determinadas.

**Art. 17.º** A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

Aprovada em 5 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 7 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 24/95

A Assembleia da República resolve, ao abrigo dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

1. E constituída uma comissão de inquérito parlamentar para averiguar:

a) Do eventual desvio de informações e documentos dos arquivos da PIDE/DGS para o KGB;

b) Que tipo de informações e quais os documentos que foram desviados;

c) Quem foram os responsáveis pelo desvio desses documentos e informações;

d) Quem foram os políticos e os militares sujeitos a chantagem, em consequência do desvio de tais documentos.

2. A comissão terá a seguinte composição:

Partido Social-Democrata: 12 deputados.

Partido Socialista: 7 deputados.

Partido Comunista Português: 2 deputados.

Centro Democrático Social-Partido Popular: 1 deputado.

Partido Ecologista Os Verdes: 1 deputado.

Aprovada em 2 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *Antonio Moreira Barbosa de Melo*.

## LEI N.º 9/96 DE 23 DE MARÇO

### Amnistia às infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alíneas *d*) e *g*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 – São amnistiadas as infracções disciplinares e criminais, incluindo as sujeitas ao foro militar, praticadas por organização e seus membros compreendidas na previsão dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal vigente, e nos correspondentes artigos 288.º e 289.º da versão do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, desde 27 de Julho de 1976 até 21 de Junho de 1991.

2 – Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os crimes contra a vida e a integridade física previstos nos artigos 131.º, 132.º, 133.º e 144.º do Código Penal.

3 – Também não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 as infracções cuja punição resulte da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal.

#### Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Março de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 11 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## LEI N.º 20/97 DE 19 DE JUNHO

### Contagem especial do tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de pensão de velhice ou de invalidez.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 – O tempo de prisão e de detenção efectivamente sofrido, assim como de clandestinidade, em consequência de actividades políticas desenvolvidas contra o regime derrubado em 25 de Abril de 1974 pode ser considerado, a requerimento dos interessados, equivalente a entrada de contribuições.

2 – Entende-se por clandestinidade a situação, devidamente comprovada, vivida pelos interessados, no País ou no estrangeiro, em que por causa de pertença a grupo político ou de ac-

tividades políticas desenvolvidas em prol da democracia os mesmos foram vítimas de perseguição policial impeditiva de uma normal actividade profissional e inserção social no período compreendido entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974.

#### Artigo 2.º

##### Efeitos da contagem de tempo

A contagem do tempo a que se refere o artigo anterior faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação das pensões.

#### Artigo 3.º

##### Início da produção de efeitos

1 – Os efeitos a que se refere o artigo anterior reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

2 – A possibilidade de requerer a equivalência à entrada de contribuições é extensiva aos familiares dos beneficiários falecidos que legaram pensões de sobrevivência.

#### Artigo 4.º

##### Apreciação de requerimentos

Os requerimentos a que se refere o artigo 1.º serão apreciados por uma comissão nomeada pelo ministério competente em razão da matéria composta por cidadãos de reconhecido mérito.

#### Artigo 5.º

##### Regulamentação

O Governo aprovará os procedimentos e as demais medidas com vista à aplicação da presente lei.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 2, da Constituição.

Aprovada em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## LEI N.º 29/99 DE 12 DE MAIO

### Perdão genérico e amnistia de pequenas infracções

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 – Nas infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, é perdoado um ano de todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado.

2 – O disposto no número anterior é aplicável às penas de prisão maior, de prisão militar e de presídio militar.

3 – O perdão referido no n.º 1 é aplicável às penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa.

4 – Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

## Artigo 2.º

1 – Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

a) Os reincidentes e os delinquentes habituais ou por tendência;

b) Os membros das forças policiais e de segurança ou funcionários e guardas dos serviços prisionais relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infracções que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

c) Os infractores ao Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária, quando tenham praticado a infracção sob a influência do álcool ou de estupefacientes ou com abandono de sinistrado, independentemente da pena.

2 – Não beneficiam, ainda, do perdão previsto no artigo anterior:

a) Os condenados por crime de homicídio previsto nos artigos 131.º, 132.º e 133.º do Código Penal;

b) Os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior;

c) Os condenados pelo crime de violação previsto no artigo 164.º do Código Penal e pelos crimes previstos nos artigos 158.º, 159.º, 160.º e 161.º do mesmo Código;

d) Os condenados em pena de prisão superior a três anos pela prática dos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 166.º e 167.º, de que tenham sido vítimas menores de 16 anos;

e) Os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, ou por titulares de cargos políticos;

f) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 239.º, 240.º, 241.º, 243.º, 244.º e 245.º do Código Penal;

g) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299.º, 300.º e 301.º do Código Penal;

h) Os condenados pela prática dos crimes previstos— nos artigos 372.º, 373.º e 374.º do Código Penal;

i) Os condenados pela prática dos crimes previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando os subsídios, subvenções ou créditos sejam provenientes de fundos comunitários ou da respectiva contrapartida nacional e quando tenha ocorrido aproveitamento pessoal;

j) Os condenados pela prática dos crimes previstos na Lei n.º 19/86, de 19 de Julho, e no artigo 272.º do Código Penal quando estes tenham sido cometidos com dolo;

l) Os condenados em pena de prisão pela prática dos crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho;

m) Os condenados pela prática dos crimes previstos no Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro;

n) Os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

o) Os condenados pelo crime previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro.

3 – A exclusão do perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico.

## Artigo 3.º

Relativamente às infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos, em 25 de Março de 1999, será sempre substituída por multa na parte não perdoada, salvo se forem reincidentes ou se se encontrarem em alguma das situações previstas no artigo seguinte.

## Artigo 4.º

O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

## Artigo 5.º

1 – Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutive de reparação ao lesado ou, nos casos de crime de emissão de cheque sem provisão, ao portador do cheque.

2 – A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado.

3 – Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 quando o lesado ou o portador do cheque se declarem reparados ou renunciem à reparação.

4 – Sempre que o lesado for desconhecido ou quando este ou o portador do cheque não forem encontrados ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 1 se o respectivo montante for depositado na Caixa Geral de Depósitos em nome e à ordem do lesado ou do portador do cheque, no prazo previsto no n.º 2, ou à ordem do tribunal.

5 – No caso de condenação por crime de emissão de cheque sem provisão na qual o montante indemnizatório não tenha sido fixado, será o mesmo calculado nos termos do n.º 3 do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro.

6 – Nos demais casos em que se não mostre suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido, a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixa, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização.

7 – Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1.

## Artigo 6.º

Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 3.º só devem ser aplicados se houver lugar à revogação da suspensão.

## Artigo 7.º

Desde que praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, e não constituam ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, am-

biental e laboral são amnistiadas as seguintes infracções:

- a) As contravenções a que correspondam unicamente penas de multa;
- b) As contra-ordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 500 contos em caso de dolo e 1000 contos em caso de negligência;
- c) As infracções disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão ou prisão disciplinar;
- d) Os crimes cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.

**Artigo 8.º**

São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de uma infracção amnistiada pelo artigo 7.º, ou que por estas tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infracções.

**Artigo 9.º**

Nos processos pendentes, antes de ser declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 7.º, são officiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

**Artigo 10.º**

1 – Independentemente da aplicação imediata da presente lei, os arguidos por infracções previstas no artigo 7.º podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada em vigor, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.

2 – A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

**Artigo 11.º**

1 – A amnistia prevista no artigo 7.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.

2 – O assistente que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da acção penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário.

3 – O lesado não constituído assistente e o assistente ainda não notificado para deduzir pedido cível sê-lo-á, para, querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, nos termos do número anterior, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível.

4 – Quem já haja deduzido tal pedido pode, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

5 – Quanto aos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força da alínea d) do artigo 7.º, pode o ofendido, no prazo de 10 dias seguidos, contados a partir do trânsito em julgado da correlativa decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais.

6 – Nas acções de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até oito dias antes da audiência de discussão e julgamento, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou, até ao

encerramento da audiência de discussão e julgamento, requerer a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

**Artigo 12.º**

Relativamente aos processos que tenham por objecto factos ocorridos até 25 de Março de 1999, inclusive:

1 – Ainda não submetidos a julgamento e que, não obstante a amnistia decretada no artigo 7.º, hajam de prosseguir para apreciação de crimes susceptíveis de desistência de queixa, o tribunal, antes de iniciar a audiência de discussão e julgamento, deverá realizar tentativa de composição das partes.

2 – Nos 45 dias imediatos à entrada em vigor da presente lei proceder-se-á, a requerimento do Ministério Público ou officiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação desta lei.

**Artigo 13.º**

Sem prejuízo das normas do registo criminal, são cancelados todos os registos relativos a contravenções e contra-ordenações por violação de normas do Código da Estrada e legislação complementar cometidas até 25 de Março de 1999 e amnistiadas pela presente lei.

**Artigo 14.º**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**LEI N.º 43/99 DE 11 DE JUNHO**  
**Aprova medidas tendentes à revisão da situação de militares que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação**

1 – A presente lei determina a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

2 – O direito à revisão da situação militar, com vista à eventual alteração e reconstituição da respectiva carreira, é exercido pelo próprio ou, em caso de morte ou incapacidade permanente ou temporária do titular do mesmo, é reconhecido ao cônjuge ou, na sua falta, ao herdeiro legal de parentesco mais próximo do militar, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

7 – A presente lei não se aplica aos militares com patente

de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra abrangidos pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

#### Artigo 2.º

##### Efeitos da revisão da situação militar

A revisão da situação militar implica cumulativamente:

- a) A reconstituição da carreira militar do requerente nos termos e condições previstos na presente lei;
- b) O direito à contagem, como tempo de serviço efectivo, do tempo decorrido entre a data da mudança de situação e a da produção dos efeitos da decisão que ordenar a revisão da sua situação militar, devendo as operações consequentes levar em conta a antiguidade, promoções e cálculo das remunerações no activo ou na reserva, ou das pensões de reforma e de sobrevivência, consoante os casos, sem todavia dar lugar a pagamento de quaisquer retroactivos;
- c) A assunção por parte do Estado Português do encargo dos pagamentos das quotas e diferença de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações relativas ao tempo a que se refere a alínea anterior.

#### Artigo 3.º

##### Procedimento aplicável a militares em situação de reserva ou reforma

1 – Quando se trate de militares em situação de reserva ou reforma ou por outra forma afastados, a apreciação e a revisão da respectiva situação militar obedecem ao seguinte procedimento:

- a) O requerimento, dirigido ao Ministro da Defesa Nacional, pedindo a apreciação e a revisão da situação militar em causa, deve ser apresentado no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, juntando ou indicando documentos probatórios;
  - b) Os requerimentos apresentados são remetidos para a comissão de apreciação a que se refere o artigo 5.º e instruídos e apreciados, com efeito vinculativo, por esta;
  - c) A reconstituição de cada carreira efectua-se por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.
- 2 – Quando a reconstituição da carreira militar do requerente, nomeadamente no que se refere a promoções e mudanças de situação, implique o regresso à efectividade de serviço, o processo será transmitido ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, para decisão nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Procedimento aplicável a militares no activo

Quando se trate de militares no activo, a apreciação e a revisão da respectiva situação obedecem ao seguinte procedimento:

- a) O requerimento, acompanhado de eventual pedido de passagem à reserva, deve ser apresentado ao chefe do estado-maior do respectivo ramo no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, juntando ou indicando documentos probatórios;
- b) Os requerimentos apresentados são remetidos para os organismos de gestão do pessoal dos ramos das Forças Armadas e instruídos por estes, de acordo com os critérios previs-

tos nos estatutos e demais legislação aplicável de cada ramo, sendo incluídos na instrução os elementos do requerente, bem como do sistema de promoções que se aplicar;

c) O chefe do estado-maior competente decide, através de despacho individual, quanto à reconstituição da carreira militar do requerente, nomeadamente no que se refere a promoções e mudanças de situação, incluindo a passagem à reserva;

d) O requerente pode exercer o direito de reclamação para o Ministro da Defesa Nacional e de recurso, nos termos decorrentes da Constituição e da lei.

#### Artigo 5.º

##### Comissão de apreciação

1 – É instituída uma comissão de apreciação dos requerimentos de revisão de situação militar apresentados ao abrigo do artigo 3.º, que integrará um oficial general, que preside, e sete vogais escolhidos de entre os oficiais superiores na situação de reserva ou reforma, sendo dois da Marinha, três do Exército e dois da Força Aérea.

2 – A comissão é nomeada, no prazo de 30 dias, pelo Conselho de Ministros.

3 – A comissão disporá de apoio administrativo adequado, a estabelecer nos termos do artigo 6.º

4 – Os organismos de gestão do pessoal dos ramos das Forças Armadas prestarão à comissão a informação por esta requerida, livre acesso a documentos e toda a colaboração relativa aos processos em apreciação.

5 – A comissão poderá também por iniciativa própria propor a revisão da situação de militares na reserva ou na reforma que obedeçam às condições do artigo 1.º

#### Artigo 6.º

##### Reconstituição da carreira

1 – A reconstituição da carreira militar, tendo sempre em consideração a respectiva idade do titular, faz-se por referência à carreira dos militares colocados à sua esquerda, à data em que mudou de situação, e que foram normalmente providos aos postos imediatos, observando-se, porém, as condições descritas nas alíneas seguintes:

a) O militar poderá regressar à situação de activo apenas quando contar menos de 36 anos de serviço após revisão da sua situação militar;

b) O militar que regressar à sua situação de activo reocupará o seu lugar na escala do respectivo quadro, depois de ter realizado com aproveitamento os cursos, concursos, estágios ou tirocínios que constituam condição de promoção aos postos para que transita ou a que ascende;

c) O militar que permanecer na situação de reserva, fora da efectividade de serviço, a seu pedido, por ter 36 anos de serviço, por ter atingido o limite de idade para o seu posto e quadro, ou por decisão do chefe do estado-maior do ramo nos termos da presente lei, é considerado como satisfazendo todas as condições especiais de promoção, com excepção dos cursos ou concursos que constituam condição de ingresso na categoria de sargento ou na de oficial;

d) O militar que, entretanto, haja transitado para a situação de reforma ou falecido será objecto de critério idêntico ao definido na alínea c).

2 – A reconstituição da carreira não pode ultrapassar o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel.

3 – Os militares que regressem à efectividade de serviço na situação de activo são considerados na situação de supra-

numerários permanentes até que, por razões de idade, transitem para a situação de reserva ou solicitem a passagem a esta última situação.

4 – Aos militares que o solicitem no requerimento a que alude a alínea a) do artigo 4.º deve ser concedida a passagem à situação de reserva a partir da data referida no artigo seguinte, se outra anterior não for indicada fundamentadamente pelo requerente.

5 – As disposições da presente lei são aplicáveis às praças da Armada do denominado «quadro permanente».

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à boa execução da presente lei e, tendo em conta o disposto no artigo 167.º, n.º 2, da Constituição, definirá o regime de produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo, designadamente a data de início de pagamento nos termos da revisão decretada.

Aprovada em 22 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 21 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### LEI N.º 46/99 DE 16 DE JUNHO

#### Apoio às vítimas de *stress* pós-traumático de guerra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[. . .]

1 – . . . . .

2 – . . . . .

3 – Para efeitos do número anterior é considerado deficiente das Forças Armadas o cidadão português que, sendo militar ou ex-militar, seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

4 – (*Anterior n.º 3.*)»

#### Artigo 2.º

##### Rede nacional de apoio

1 – Ao Estado incumbe a criação da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar.

2 – São objectivos da rede instituída a informação, identificação e encaminhamento dos casos e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social, em articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

3 — As organizações não governamentais articulam-se com

os serviços públicos na prossecução dos objectivos previstos no número anterior, através da elaboração de protocolos que podem incluir a utilização por cedência de instalações próprias daquelas organizações e a prestação de serviços.

#### Artigo 3.º

##### Acções militares no estrangeiro

Este diploma é aplicável aos militares que desempenham ou tenham desempenhado missões humanitárias e de paz ou acções de cooperação técnico-militar no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e 238/96, de 13 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Disposições finais

1 – O Governo tomará as providências necessárias à regulamentação da presente lei.

2 – A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com a vigência do próximo Orçamento do Estado.

Aprovada em 22 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### DECRETO-LEI N.º 197/2000 DE 24 DE AGOSTO

A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determinou a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

Neste contexto, a referida lei estabelece o âmbito material e pessoal do diploma, os efeitos da revisão da situação militar, os procedimentos aplicáveis aos requerentes que se encontrem na situação de reserva ou de reforma, bem como no activo, e o modo como se efectuará a reconstituição da carreira em resultado da revisão da situação militar, porém, de forma genérica, carecendo da respectiva regulamentação.

Importa, pois, regulamentar a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, a qual, de acordo com o previsto no seu artigo 7.º, estabelece que o Governo aprovará, mediante decreto-lei, as normas necessárias à sua boa execução.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 – O presente decreto-lei aplica-se aos militares dos quadros permanentes (QP) dos três ramos das Forças Armadas

(FA), cuja situação se enquadra na previsão do artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, atribuindo, em consequência, o direito à revisão da respectiva situação militar nos termos a que se refere o artigo 2.º daquela lei.

2 – O presente decreto-lei não se aplica aos militares com patente de capitão-de-mar-e-guerra ou de coronel abrangidos pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, nem aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro.

3 – O presente decreto-lei não se aplica ainda aos militares cuja situação militar tenha sido objecto de sentença transitada em julgado.

#### Artigo 2.º

##### Revisão da situação militar

1 – Os militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que reúnam as condições previstas no artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, têm direito a requerer a revisão da sua situação militar com vista à eventual alteração e reconstituição da respectiva carreira.

2 – A reconstituição da carreira militar processa-se nos termos a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, e de acordo com as disposições estatutárias à data aplicáveis ao militar, como se a progressão na carreira se tivesse verificado normalmente.

3 – Quando a reconstituição da carreira implicar o regresso do militar à efectividade de serviço e o requerente se tenha pronunciado nesse sentido, o processo será remetido, para efeitos de decisão, ao chefe do estado-maior do respectivo ramo, entidade competente nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho.

4 – A reconstituição da carreira dos militares na situação de reserva ou de reforma efectua-se nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho.

#### Artigo 3.º

##### Prova

1 – A comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo 1.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, faz-se através da junção ao processo pelo requerente ou, officiosamente, pela entidade competente para decidir de documentos ou da indicação de outros meios legais de prova.

2 – A Comissão de Apreciação (CA) prevista no artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, pode solicitar aos órgãos de gestão de pessoal dos respectivos ramos das Forças Armadas a que os militares pertencem cópias dos processos individuais, bem como eventuais deliberações do Conselho do Almirantado e Conselhos Superiores+ de Exército e da Força Aérea, Conselhos Superiores de Disciplina dos ramos e dos conselhos das classes, armas, serviços e especialidades dos ramos que tenham afectado as carreiras dos requerentes.

3 – A prova produzida a que se referem os números anteriores deve demonstrar que o militar foi afastado ou se afastou das Forças Armadas ou viu a sua carreira interrompida ou alterada de forma anómala em consequência de ter participado directamente no processo político de transição para a democracia em 25 de Abril de 1974, ou ter estado envolvido no desenvolvimento do respectivo processo.

4 – Sempre que, por parte dos requerentes, seja necessário prestar quaisquer informações ou apresentar prova complementar, a entidade competente para decidir no processo notifica para, no prazo de 20 dias, o fazerem por escrito.

#### Artigo 4.º

##### Efeitos da reconstituição da carreira

Os efeitos da reconstituição da carreira relativamente ao pagamento de remunerações ou pensões são reportados ao dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Comissão de Apreciação

1 – A CA é constituída nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho.

2 – A CA tem o mandato de um ano, prorrogável, por igual período, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 6.º

##### Competência da CA

1 – A CA é competente para a instrução e apreciação dos procedimentos respeitantes a militares nas situações de reserva e de reforma ou por outra forma afastados.

2 – Compete à CA, designadamente:

a) Deliberar, officiosamente, o início do procedimento referido no n.º 1;

b) Deliberar sobre os elementos constitutivos das condições legais para a verificação do direito à revisão da situação militar;

c) Deliberar sobre os procedimentos a adoptar tendo em vista a apreciação dos requerimentos;

d) Deliberar sobre a conveniência de ser produzida prova superveniente relativamente aos processos;

e) Deliberar, com efeito vinculativo, sobre a apreciação e a revisão da situação de militares na reserva e na reforma;

f) Informar, por escrito, o Ministro da Defesa Nacional das respectivas deliberações vinculativas para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho;

g) Elaborar e aprovar o seu regimento, o qual carece de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 7.º

##### Presidente

1 – Ao presidente da Comissão compete, designadamente, dirigir e coordenar as actividades da CA e assegurar a sua representação externa.

2 – No caso de ausência ou impedimento o presidente é substituído pelo vogal mais antigo.

#### Artigo 8.º

##### Vogais

Aos vogais compete a prática de todos os actos relacionados com a instrução dos procedimentos e a preparação das deliberações a submeter ao plenário da CA.

#### Artigo 9.º

##### Funcionamento

A CA funciona em plenário, reunindo ordinariamente duas vezes por semana e, extraordinariamente, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

**Deliberações**

A CA funciona com a presença de, pelo menos, três quartos dos seus membros e delibera por maioria de cinco votos expressos num determinado sentido.

Artigo 11.º

**Dever de sigilo**

Os membros da CA e todos aqueles que intervenham a qualquer título nos procedimentos tendo em vista a eventual reconstituição das carreiras estão sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 12.º

**Apoio administrativo**

O apoio administrativo necessário ao funcionamento da CA é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, através de um secretariado constituído para o efeito.

Artigo 13.º

**Remunerações**

1 – Os membros da CA têm direito a auferir senhas de presença cujo montante é fixado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 – Sempre que os membros da CA, por motivos relacionados com a apreciação dos procedimentos, tiverem necessidade de se deslocar do local onde funciona a CA, têm direito a ajudas de custo nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

**Audição de entidades e assessoria**

1 – A CA pode deliberar proceder à audição de individualidades de reconhecido mérito e competência técnica ou representantes de entidades ou organismos cujos testemunhos sejam considerados pertinentes para o esclarecimento dos factos.

2 – A CA, sempre que considerar necessário e devidamente fundamentado, pode recorrer a assessoria jurídica, cuja remuneração é fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 15.º

**Direito subsidiário**

1 – A CA, no exercício das suas competências, está sujeita ao disposto no presente diploma, no seu regimento e no Código do Procedimento Administrativo.

2 – A aprovação do regimento da CA é da sua competência e carece de homologação pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 16.º

**Encargos financeiros**

Os encargos financeiros decorrentes da reconstituição das carreiras e os de funcionamento da CA, bem como os relati-

vos ao pagamento de senhas de presença, de remunerações e de ajudas de custo são suportados pelo Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 17.º

**Arquivo**

Os processos são arquivados na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional de modo a estarem disponíveis para consulta daqueles que legalmente tenham direito de reclamação ou de recurso.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos desde a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

**LEI N.º 29/2000 DE 29 DE NOVEMBRO**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto, que regulamentava a Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, que prevê o direito à revisão da situação militar dos militares dos quadros permanentes que, em virtude da sua participação ou envolvimento no processo de transição para a democracia iniciado em 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras afectadas por esse evento.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

É eliminado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/2000, de 24 de Agosto.

Aprovada em 26 de Outubro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**DECRETO-LEI N.º 189/2003 DE 22 DE AGOSTO**

O regime de atribuição da pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia encontra-se disperso por vários diplomas — Decretos-Leis n.ºs 171/77, de 30 de Abril, 43/78, de 11 de Março, 31/81, de 28 de Fevereiro, e 215/87,

de 29 de Maio, e Despacho Normativo n.º 9-H/80, de 9 de Janeiro.

Esta dispersão dificulta a interpretação e aplicação do referido regime, em especial no que respeita à organização e instrução do processo, havendo, pois, todo o interesse em promover a centralização desta matéria num único diploma, aproveitando-se a oportunidade para proceder à actualização de algumas disposições, designadamente as referentes à remuneração relevante para o cálculo da pensão.

Por outro lado, a natureza da pensão em causa, a necessidade de simplificação de procedimentos e a evolução sócio-económica verificada nos últimos anos aconselham a que se adoptem soluções idênticas às previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, que aprovou o novo regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, designadamente no que respeita à emissão de parecer prévio da Procuradoria-Geral da República, à determinação dos beneficiários e à acumulação da pensão com outros rendimentos.

Foi ouvida a Caixa Geral de Aposentações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma permite a atribuição de uma pensão expressiva de público reconhecimento aos cidadãos portugueses que se tenham distinguido por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição da pensão

A atribuição da pensão é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, precedido de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República.

#### Artigo 3.º

##### Beneficiários da pensão

1 – A pensão pode ser atribuída em benefício do próprio autor dos factos que lhe dão origem, enquanto vivo, ou, após a sua morte, de quem estiver, à data do óbito, sucessivamente e por ordem de preferência, em alguma das situações referidas nas alíneas seguintes:

*a)* Cônjuges sobreviventes separados judicialmente de pessoas e bens, divorciados, pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e descendentes;

*b)* Pessoa que o tenha criado e sustentado;

*c)* Ascendentes de qualquer grau;

*d)* Irmãos.

2 – Se a pensão tiver sido atribuída em vida ao próprio autor dos factos que lhe dão origem, transmite-se, após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos gerais

1 – O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em alguma das alíneas do n.º 1 do arti-

go anterior, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 5.º

2 – O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos órfãos menores, à pessoa que criou o falecido e aos ascendentes.

3 – Às pessoas incluídas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º é reconhecido o direito de, a todo o tempo, requererem a pensão.

#### Artigo 5.º

##### Requisitos especiais

1 – O cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens só tem direito à pensão desde que estivesse a viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido à data do óbito.

2 – Os separados judicialmente de pessoas e bens ou divorciados só têm direito à pensão desde que:

*a)* Tivessem direito a receber do falecido à data do óbito pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;

*b)* Não sejam casados nem se encontrem nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil.

3 – Aquele que estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só tem direito à pensão depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos, ainda que provisório, e enquanto se mantiver o referido direito.

4 – Os descendentes só têm direito à pensão enquanto satisfizerem as seguintes condições:

*a)* Terem menos de 18 ou de 21 anos e estarem matriculados e a frequentar curso de nível secundário ou equiparado ou menos de 25 anos e estarem matriculados e a frequentar curso superior ou equiparado;

*b)* Independentemente da idade, sofrerem de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

5 – A pessoa que criou o falecido e os ascendentes deste só têm direito à pensão quando tiverem mais de 65 anos ou, sendo de idade inferior, se sofrerem de incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

6 – Os irmãos têm direito à pensão desde que satisfaçam os requisitos indicados no n.º 4 e sejam órfãos de pai e mãe à data do falecimento do autor da pensão.

#### Artigo 6.º

##### Quantitativo e abono da pensão

1 – As regras sobre o cálculo, acumulação, redução, reversão, abono e cessação do direito à pensão, bem como as respeitantes à prova de rendimentos, concorrência de beneficiários e execução da decisão, são as estabelecidas para as pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, com as especialidades constantes no presente diploma.

2 – Para efeitos de cálculo da pensão, a remuneração a considerar é a auferida à data dos factos que lhe dão origem e determina-se de acordo com o regime estabelecido nos artigos 47.º e 48.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, não podendo, porém, o seu montante ser de valor inferior ao escalão 1 do vencimento base de um soldado da Guarda Nacional Republicana em vigor à mesma data.

3 – Nos casos em que o autor não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, incluindo as autarquias locais, ter-se-á em conta, para efeitos de cálculo da pensão, o valor mínimo referido no número anterior.

4 – Sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao dobro do salário mínimo nacional, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional.

5 – A pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia não é acumulável com as pensões previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

#### Artigo 7.º

##### Instrução do processo de atribuição da pensão

1 – A iniciativa da atribuição da pensão compete aos membros do Governo, aos deputados, aos órgãos da administração local e regional e a quaisquer organismos ou instituições de interesse público.

2 – As entidades referidas no número anterior dirigem ao Ministro das Finanças uma proposta que contenha a qualificação inequívoca e fundamentada do cidadão em causa como alguém que se distinguiu por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia, com indicação do ou dos beneficiários da pensão quando o autor dos factos que lhe dão origem já tenha falecido.

3 – A proposta referida no número anterior deve ser instruída com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos justificativos da atribuição da pensão, assim como o nome, filiação, nacionalidade, data do nascimento e estado civil do ou dos beneficiários.

4 – As propostas de atribuição de pensões são remetidas à Caixa Geral de Aposentações, que organiza o processo, podendo solicitar às entidades competentes todos os demais elementos que considere necessários, designadamente os que respeitem à verificação dos requisitos a que se referem os artigos 4.º e 5.º

5 – Concluída a organização do processo, a Caixa Geral de Aposentações remete-o à Procuradoria-Geral da República para emissão do parecer previsto no artigo 2.º, enviando-o, após a emissão daquele parecer, ao Ministro das Finanças para despacho.

#### Artigo 8.º

##### Pagamento da pensão

A pensão por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia é devida a partir da data da publicação do despacho conjunto referido no artigo 2.º

#### Artigo 9.º

##### Disposição transitória

Os quantitativos das pensões que estiverem a ser abonadas não sofrem qualquer redução por força da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se inalterados até que da sua aplicação resultem quantitativos superiores.

#### Artigo 10.º

##### Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, o Despacho Normativo n.º 9-H/80, de 9 de Janeiro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

#### Artigo 11.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## V.3. Jurisprudencia

### JURISPRUDENCIA <sup>38</sup>

#### Procuraduría-Geral da República

##### Pareceres da Procuradoria-Geral da República

#### Constitución de la República : Disposiciones finales y transitorias Art. 294<sup>39</sup>

#### 6. *Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS*

Os pareceres n.ºs 48/77, 229/77 e 35/83 analisaram a Lei n.º 8/75, de 25 de Junho, que definiu a responsabilidade penal dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS.

O primeiro parecer foi emitido para determinar se o artigo 2º da lei em apreço, que punia com quatro a oito anos de prisão maior os indivíduos que pertenceram aos quadros de investigação da PIDE/DGS, era ou não aplicável a pessoal que, embora provido em lugar dos quadros de investigação, nunca teve qualquer participação em investigações.

Na interpretação do Conselho Consultivo, o artigo apenas abrangia os funcionários que efectivamente tivessem desempenhado funções de investigação. Neste sentido, argumentou-se que a Lei n.º 8/75 teria em vista a punição daqueles que, como elementos do quadro da PIDE/DGS, praticaram actividades criminosas «entre as quais os vários processos de sistemática de sistemática tortura física e psicológica exercida sobre os presos».

Assim sendo, explicou-se que a Lei n.º 8/75 não adoptou o sistema de incriminar todos os que eram funcionários da PIDE/DGS, só por esse facto, e que a incriminação do pessoal da investigação assentava na *presunção de que o exercício desses lugares constituiu actividade criminosa de repressão fascista*. Ora, para este parecer, tal presunção seria ilidida relativamente a funcionário que nunca exerceu funções próprias de um lugar de investigação em que fora provido. Nesta hipótese, a incriminação dependeria da existência de «elementos comprovativos da sua participação nas actividades repressivas fascistas» (artigo 3º da Lei n.º 8/75).

O parecer n.º 229/77 resolveu questões relativas ao regime de prisão preventiva e de liberdade provisória a que estariam submetidos os funcionários da PIDE/DGS, concluindo:

<sup>38</sup> Fuente: Procuraduría-Geral da República.- [www.pgr.pt](http://www.pgr.pt)

<sup>39</sup> En la VII revisión constitucional del año 2005 el artículo 294 pasa a ser el art. 292.

1 – A prisão preventiva dos funcionários da extinta PIDE/DGS, abrangidos pela Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, passou a ser regulada, no tocante a prazos, pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril(3);

2 – Nos respectivos processos, ultrapassada a fase do corpo do delito, incumbe ao juiz de instrução a decisão sobre a colocação dos arguidos em regime de liberdade provisória.

O parecer n.º 35/83 pronunciou-se quanto à competência para decidir acerca da aplicação do regime de liberdade provisória, na fase do corpo do delito (instrução), aos elementos que pertenceram ou colaboraram com a PIDE/DGS.

Em face da extinção do Conselho da Revolução, operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, considerou-se passar a caber ao juiz de instrução a competência em questão, antes detida por aquele órgão nos termos do artigo 13º, n.º 5, da Lei n.º 8/75.

## NOTAS:

(3) Teor do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 141/77:

«1 – Nos processos que continuam sujeitos ao foro militar e em relação aos arguidos que se achem detidos à data da entrada em vigor deste diploma a prisão preventiva não poderá exceder seis meses desde essa data até à dedução da acusação.

2. – O prazo prescrito no número anterior poderá excepcionalmente ser prorrogado, por igual tempo, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, nos processos de difícil instrução e por crimes a que corresponda pena de prisão maior.

3 – Decorrido o prazo de um ano sobre a data da acusação sem que tenha havido julgamento dos réus presos, aos quais se refere o n.º 1 deste artigo, seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 370º do Código de Justiça Militar».

## Conselho Consultivo da PGR

Legislação:	DL 123/75 DE 1975/03/11 ART7 N1 B C D. DL 139/76 DE 1976/02/19 ART3 ARTS.
Conclusões:	Os trabalhadores da função pública que tenham sido demitidos por força do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e que através do processo previsto no Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, sejam reabilitados, devem ser considerados na plenitude dos seus direitos a partir da data fixada para a reabilitação produzir os seus efeitos, ou no caso de omissão, a partir da data da resolução ou do despacho, conformemente ao artigo 5 deste último diploma legal.

Legislação:	L 8/75 DE 1975/07/25 ART1 ART2 ART3. DL 349/76 DE 1976/05/13 ART2.
Conclusões:	1- A incriminação do pessoal de investigação da Direcção-Geral de Segurança e das polícias suas predecessoras que tenha pertencido as categorias referidas na al b) do artigo 1 e no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, assentando na presunção de que o exercício desses lugares constituiu actividade criminosa de repressão fascista, pressupõe que o funcionário arguido tenha desempenhado a função própria do lugar em que esteve provido; 2- Se o funcionário sempre exerceu funções próprias de categoria não incluída nos preceitos referidos na conclusão anterior, apesar de provido em lugar de uma dessas categorias, ficara sujeito a incriminação do artigo 3 da Lei n.º 8/75.

Legislação:	L 8/75 DE 1975/07/25 ART13 ART14. DL 13/76 DE 1976/01/14 ART1 ART2 ART3 ART4 ARTS. CJM77 ART2 N1. CJM25 ART454.
Conclusões:	1 - A prisão preventiva dos funcionários da extinta PIDE/DGS, abrangidos pela Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, passou a ser regulada, no tocante a prazos, pelo artigo 2 do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril; 2 - Nos respectivos processos, ultrapassada a fase do corpo do delito, incumbe ao juiz de instrução a decisão sobre a colocação dos arguidos em regime de liberdade provisória.

Legislação:	CONST76 ART164 F ART167 ART201 N1 A. DL 150/77 DE 1977/04/13.
Conclusões:	1 - E da competência política exclusiva da Assembleia da República, nos termos do artigo 164, alínea f), da Constituição da República conceder amnistias, competindo, por isso, a mesma Assembleia, também em exclusivo, o exercício da correspondente e necessária função legislativa; 2 - Não pode, consequentemente, revestir a forma de Decreto-Lei emanado do Governo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201 da Constituição, um diploma concedendo a amnistia de várias infracções previstas no Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, e na Lei n.º 40/77, de 17 de Junho; 3 - O projecto de texto legal referente a concessão da amnistia referida na conclusão anterior, sem embargo do que consta das conclusões precedentes, suscita as observações enunciadas no n.º 4 desta informação.

Legislação:	CONST76 ART113 ART298. LC 1/82 DE 1982/09/30 ART91 ART117 N1. L 8/75 DE 1975/07/25 ART1 ART4 ART13 NS. L 16/75 DE 1975/12/23. L 18/75 DE 1975/12/26. L 5/75 DE 1975/03/14 ART6. L 3/75 DE 1975/02/19 ART1 N1 ART2 N1. DL 13/76 DE 1976/01/14. DL 468/79 DE 1979/12/12 ART1. CPP29 ART269 ART270 ART274 - ART285 ART291.
Conclusões:	A competência atribuída ao Conselho da Revolução pelo n.º 5 do artigo 13 da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro, pertence hoje ao juiz de instrução militar.

Legislação:	EA72 ART24 ART25 ART26.; DL 277/74 DE 1974/06/25 ART7.; DL 123/75 DE 1975/03/11 ART7 B.; DL 139/76 DE 1976/02/19 ARTS.; DL 330/76 DE 1976/05/07 ART3.
Jurisprudência:	AC STA DE 1976/04/08 IN AD N179 PAG1326. AC STA DE 1977/06/02 IN AD N129 PAG1133. AC STA DE 1977/07/07 IN AD N193 PAG1114. AC STATP DE 1977/06/02 IN AD N194 PAG242.

### Conclusões

1 - Os trabalhadores da função pública que tenham sido demitidos nos termos do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e alínea b) do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, e que, através do processo estabelecido no Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, foram reabilitados, devem ser considerados na plenitude dos seus direitos a partir da data fixada para a reabilitação produzir os seus efeitos, ou, no caso de omissão, a partir da data da resolução ou despacho, nos termos do artigo 5 deste último diploma legal;

2 - Os despachos de 20 de Julho de 1976, 13 de Agosto de 1976, 25 de Junho de 1977, 8 de Outubro de 1979, 23 de Janeiro de 1981 e 8 de Outubro de 1981, que, nos termos do n.º 1 do citado artigo 5, declararam parcialmente reabilitados, respectivamente, (...) todos eles antigos agentes funcionários da extinta Direcção Geral de Segurança, não determinaram, salvo para efeitos remuneratórios, a partir de que momento as reabilitações respectivas produzem efeitos;

3 - Sendo assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 133/76, os efeitos daqueles despachos, quanto a tempo de aposentação e diuturnidades, produzem-se somente a partir das datas em que foram proferidos.

Legislação:	CONST76. LC 1/82 DE 1982/09/30 ART242 N2. RAR 202/82 DE 1982/11/12. DL 519-112/79 DE 1979/12/29 ART1 N1 C. DESP DO CEMGFA DE 1975/06/07. DL 36/75 DE 1975/01/31. D 284/74 DE 1974/06/26. D 285/74 DE 1974/06/26. PPL 100/III. DL 676/75 DE 1975/12/05. DL 443/82 DE 1982/11/12. DL 246-B/75 DE 1975/05/21. DL 257/80 DE 1980/07/31. DL 13/76 DE 1976/01/14. D 126/79 DE 1979/11/19. DESP DO CEMGFA DE 1976/01/07 IN DG IS DE 1976/01/27. DL 48/77 DE 1977/02/12. DL 74/78 DE 1978/07/27. DL 468/79 DE 1979/12/12. DL 24/79 DE 1979/02/15.
-------------	--

**Conclusões:**

1 - Com a entrada em vigor da Lei Constitucional n 1/82, de 30 de Setembro, o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP passou a ficar transitoriamente colocado na dependência administrativa da Assembleia da República - artigo 242, n 2, da Lei Constitucional;

2 - Como corolário dessa situação de dependência administrativa, passou a competir a Assembleia da República, de acordo com a Resolução n 202/82, de 26 de Outubro, a responsabilidade pelo exercício da gestão do pessoal a que se refere a alínea c) do n 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n 519-H2/79, de 29 de Dezembro;

3 - Cabe, por isso, aos órgãos e serviços competentes da Assembleia da República a prática dos actos administrativos e dos procedimentos de natureza administrativa financeira e burocrática tendentes a satisfação das necessidades do "Serviço" em matéria de meios humanos, a movimentação e progressão nas carreiras dos respectivos trabalhadores e a concretização prática dos direitos e deveres de que os mesmos são titulares, nos termos da lei geral aplicável;

4 - Não constitui obstáculo as conclusões precedentes a natureza transitoria da situação prevista no n 2 do artigo 242 da Lei Constitucional n 1/82, nem a circunstancia, prevista no n 1 da Resolução n 202/82, de o referido pessoal não ter sido integrado nos quadros de pessoal da Assembleia da República.

**Conclusões:**

1 -O Decreto- Lei n 139/76, de 19 de Fevereiro, que teve em vista a recuperação profissional e a reparação moral dos funcionários demitidos nos termos do artigo 7, n 1, B C D, do Decreto-Lei n 123/75, de 11 de Março, não integrava a "legislação respeitante ao saneamento da função pública", a que se referia o n 1 do artigo 202 da Constituição da República, na sua versão originária;

2 -Os poderes conferidos ao Conselho da Revolução pelo Decreto-Lei n 139/76 não invadiram a esfera de competência administrativa do Governo, fixada na alínea e do artigo 202 da Constituição Portuguesa;

3 -Por não ser contrário à Constituição da República ou aos princípios nela consignados, o Decreto-Lei n 139/76 manteve-se plenamente em vigor, EX VI do n 1 do artigo 293 da Constituição, na sua redacção originária, até à extinção do Conselho de Revolução, operada pela primeira revisão constitucional (Lei Constitucional n 1/82, de 30 de Setembro);

4 -O despacho de 5 de Março de 1979 do membro delegado do Conselho da Revolução que, ao abrigo do n 1 do artigo 5 do Decreto- Lei n 139/76, reabilitou parcialmente o lic. (...), ex-inspector adjunto interino da extinta PIDE/DGS, é válido, constituindo acto definitivo e executório, que a Administração Pública e o interessado devem acatar.

## V.4. Direcções web

**Legislação:** CONST76 ART13 ART142 ART145 ART148 ART185 ART202 ART293 N1 ART294 ART310.; L 1/74 DE 1974/04/25 ARTI ART2.; L 3/74 DE 1974/05/14 ART16 N5. L 5/75 DE 1975/03/14 ARTI ART2 ART6.; L CONST 1/82 DE 1982/09/30. L 47/86 DE 1986/10/15 ART40 N1.; CCIV66 ART9. CPC67 ART497 ART498. DL 366/74 DE 1974/08/19 ART1.; DL 277/74 DE 1974/06/25 ARTI N1 N2 ART2 ART3 N1 N2 ART4 N2 N3 ART7.; ART8 ART12 ART18. DL 124/75 DE 1975/03/11 ART2 ART3 ART6.; DL 123/75 DE 1975/03/11 ARTI N1 N2 N3 ART3 ART4 ART5 ART6 ART7 N1 B C ART7 N1 B C ART12 ART18.; DL 117-A/76 DE 1976/02/09. DL 24/82 DE 1982/02/05.; DL 139/76 DE 1976/02/18 ARTI ART2 ART3 ART4 ART5 ART6 ART7.; DL 78/80 DE 1980/09/09 ARTI ART2.; DL 17/82 DE 1982/01/26.

**Jurisprudência:** AC STA DE 91/05/16 IN AD ANO XXXI N363 PAG351  
AC STA DE 78/11/30 IN AP-DR DE 83/06/28 PAG 1913

**Ref. Complementar:** \* CONT ANJUR  
TEORIA GERAL / DIR CONST \* DIR FUND.

- **Governo português**  
<http://www.governo.gov.pt/Portal/PT>
- **Assembleia da República**  
[www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)
- **Diário de la República**  
<http://dre.pt>
- **Tribunal Constitucional**  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>
- **Procuradoria Geral da República**  
<http://www.pgr.pt>
- **Instituto dos Arquivos Nacionais**  
[www.iantt.pt](http://www.iantt.pt)